

Revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado

Relatório final da consulta pública

Governo da Região Administrativa Especial de Macau

2022

Índice

Introdução	1
Parte I Situação geral do trabalho da consulta	3
Parte II Síntese, análise e resposta às opiniões e sugestões	9
1. Critérios de classificação	9
2. Conteúdo principal.....	11
2.1 Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Secessão do Estado”	11
2.2 Revisão do crime “Subversão contra o Governo Popular Central”.....	13
2.3 Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime de “Sedição”	16
2.4 Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Subtracção de segredo de Estado”	20
2.5 Ajustamento da tipificação relativamente aos agentes do crime.....	23
2.6 Revisão do “Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado”	25
2.7 Alargamento do âmbito de aplicação	28
2.8 Criação do capítulo “Disposições gerais”	31
2.9 Aditamento do crime “Instigação ou apoio à sedição”	34
2.10 Introdução da medida “Intercepção de comunicação de informações”	37
2.11 Introdução da medida “Restrição temporária de saída de fronteiras”	40
2.12 Exigência de fornecimento de dados de actividades às organizações ou indivíduos suspeitos em Macau.....	43
2.13 Liberdade condicional, reincidência, prisão preventiva e suspensão da execução da pena.....	46
2.14 Comunicação de sentença	48
2.15 A urgência atribuída aos procedimentos relevantes	50
2.16 Adição de disposições sobre a confidencialidade do processo	52
2.17 Remissão para as disposições do adequado procedimento penal especial ..	53
2.18 Remissão para as disposições do Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações.....	56
2.19 Legislação supletivamente aplicável	57
2.20 Aplicação estendida de processos especiais e medidas preventivas	59
2.21 Data da entrada em vigor.....	61
Parte III Opiniões e sugestões além do conteúdo do documento de consulta	63
1. Intensificação das acções de divulgação e de sensibilização sobre a segurança nacional	63
2. Melhoramento do nível da manutenção da cibersegurança.....	64

3.	Garantir aos trabalhadores dos serviços públicos o cumprimento da responsabilidade relativa à defesa da segurança do Estado	65
4.	Aperfeiçoamento da legislação complementar relativa à matéria da defesa da segurança do Estado	66
5.	Normas da consulta pública	67
6.	Revisão da lei e direitos e liberdades	68
7.	A relação entre a revisão da lei e a Lei Básica da RAEM.....	69
Parte IV	Conclusão	71

Introdução

Defender a soberania, segurança e interesses do desenvolvimento do Estado é o princípio máximo da linha “Um país, dois sistemas”. Para defender efectivamente a segurança do Estado, em 2009, a RAEM produziu e pôs em prática a Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), cumprindo a responsabilidade constitucional prevista no artigo 23.º da Lei Básica da RAEM (doravante designada como Lei Básica).

A entrada em vigor e a implementação, há mais de dez anos, da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, em Macau, tem indubitavelmente desempenhado um papel de incentivo para a defesa da segurança do Estado e da ordem pública de Macau. No entanto, dado que as situações de segurança do Estado e de Macau sofreram profundas mudanças, Macau tem necessidade de proceder prospectivamente à revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, conforme o conceito geral da segurança nacional e a situação actual da sociedade de Macau, com vista a superar os problemas da lei vigente, correspondendo às necessidades do sistema jurídico de defesa da segurança do Estado. Visa-se que esta se torne uma lei básica, principal e essencial no sistema jurídico da defesa da segurança do Estado na RAEM, fazendo com que atinja o mesmo nível de defesa das respectivas leis do País e da Região Administrativa Especial de Hong Kong, para que a RAEM exerça o equivalente padrão de segurança nacional, aumentando assim a sua capacidade no âmbito da coordenação e gestão dos assuntos relativos à defesa da segurança do Estado, para prevenir de forma global e castigar os crimes neste contexto, precavendo e reprimindo eficazmente as intervenções exteriores, e defendendo efectivamente a soberania, a segurança e os interesses do desenvolvimento do Estado, bem como a continuação da prosperidade e da estabilidade da sociedade de Macau, no sentido de garantir a implementação estável e duradoura da política “Um país, dois sistemas”.

Neste sentido, o Governo da RAEM, depois de ter revisto oportunamente a actual lei, realizou o respectivo trabalho preliminar, envolvendo o estudo profundo da teoria da segurança nacional, a análise científica de casos concretos e a comparação de outras legislações, tendo obtido, no decorrer desse trabalho, a atenção e a orientação do Governo Central. Em conclusão, foram elaboradas várias linhas orientadoras de revisão e produzido o documento de consulta. Seguidamente, realizou-se, de 22/08/2022 a 05/10/2022, uma consulta pública relativa à revisão da lei, que teve uma duração de 45 dias. Durante o período de consulta, vários sectores da sociedade emitiram, com entusiasmo, opiniões e sugestões relativas à execução da lei no âmbito de segurança do Estado na RAEM e à sua divulgação e educação conseguindo-se, assim, concretizar

inteiramente o espírito proactivo dos residentes de Macau demonstrado na defesa da segurança do Estado e fortalecer ainda mais a posição orientadora que o valor fulcral de amor à pátria e a Macau ocupa.

Após o termo das actividades de consulta, o Governo da RAEM avançou imediatamente, em diversos aspectos, na análise das opiniões e sugestões recolhidas pelas diversas vias durante o período de consulta, e foi produzido o presente relatório final.

O presente relatório final é dividido em 4 partes: na 1.^a parte consta a descrição geral do trabalho de consulta; na 2.^a parte constam a síntese, análise e resposta relativas às opiniões e sugestões; na 3.^a parte constam as opiniões e sugestões sobre a matéria não mencionada no documento de consulta; na parte final é exposta a conclusão.

Parte I Situação geral do trabalho da consulta

No período de consulta, o Governo da RAEM procedeu, por várias vias, a actividades de divulgação para apresentar o conteúdo da revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado aos sectores da sociedade e público, nomeadamente através da organização de conferências de imprensa, de sessões de consulta sectorial e ao público, de sessões de apresentação, de participação em programas de actualidade, de *site* temático na página electrónica, de publicidade nos media, de divulgação nas plataformas das redes sociais, de distribuição do documento de consulta e de folhetos, tendo activamente recolhido as opiniões e sugestões sectoriais e do público, para melhorar o conteúdo desta revisão da lei.

1. Distribuição do documento de consulta

Durante o período de consulta da revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, foram disponibilizados ao público 5.200 exemplares do documento de consulta e 6.000 panfletos, em diversos locais, nomeadamente nos locais das sessões de consulta e da apresentação, no Gabinete do Secretário para a Segurança, na Polícia Judiciária, no Edifício Administração Pública, no Centro de Informações ao Público, no Centro de Serviços da RAEM e no Centro de Prestação de Serviços ao Público da Zona Central e das Ilhas, e nos centros de serviços das várias associações cívicas. Além disso, o documento de consulta da revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado foi também carregado para o *site* temático na página electrónica (www.pj.gov.mo/RLDSE/pt/default.html).

2. Promoção por via dos media

Durante o período da consulta pública, que teve início em 22 de Agosto, o Governo realizou conferências de imprensa nas quais os representantes do Governo apresentaram o conteúdo concreto desta consulta da revisão da lei e responderam às opiniões, sugestões e questões apresentadas pela comunicação social local das línguas chinesa, portuguesa e inglesa e pela comunicação social nacional em Macau.

Para um melhor entendimento da sociedade sobre o fundamento, as linhas orientadoras e o conteúdo concreto da revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, além da criação do *site* temático, foram também produzidos para consulta vídeos elucidativos, anúncios na rádio, e infografias simples e fáceis de entender, tendo sido efectuada uma ampla divulgação dos mesmos através da transmissão em canais televisivos, na rádio, em ecrãs instalados dentro dos autocarros de transporte público,

em jornais de Macau e em aplicações para telemóvel, sendo também feita a difusão das informações das actividades da consulta junto da sociedade, através das novas plataformas mais usadas pela população.

Durante o período de consulta, o Governo da RAEM efectuou, no total, 10 comunicados de imprensa para que o público pudesse conhecer atempadamente as novidades sobre a consulta. A par disso, foram produzidas reportagens e comentários sobre a revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado divulgadas nos media tradicionais e nas plataformas de redes sociais.

Para recolher opiniões públicas através da comunicação interactiva, os representantes do Governo foram convidados a participar em programas de comentários noticiosos, nomeadamente os programas da TDM “Macau Fórum” e “Arquivos de notícias da TDM”, tendo participado em 31 de Agosto de 2022 e em 2 de Setembro de 2022, respectivamente.

Por outro lado, em Setembro, foi publicado um texto sobre a breve apresentação da “Revisão da Lei relativa à Defesa da Segurança do Estado concretizando a perspectiva geral da segurança nacional” na coluna “Tu e a Segurança” do *site* do Gabinete do Secretário para a Segurança.

3. Sessões de consulta

Durante o período de consulta, realizaram-se, no total, 8 sessões de consulta, das quais 5 foram sessões sectoriais e 3 destinadas ao público. Os cidadãos e indivíduos dos sectores da sociedade participaram activamente e trocaram francas opiniões com os representantes do Governo. As sessões tiveram a participação de mais de 1.600 pessoas, das quais 118 expressaram as suas opiniões.

Sessões de consulta	Data	Destinatários
Sessões de consulta sectoriais	26/08/2022	Representantes de Macau à Assembleia Popular Nacional, membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês e representantes do sector político e jurídico
	27/08/2022	Sector económico
	28/08/2022	Sectores social e cultural
	09/09/2022	Sectores da administração e justiça
	14/09/2022	Sectores dos transportes e obras
Sessões de consulta destinadas ao Público	03/09/2022	Público
	06/09/2022	
	16/09/2022	

4. Sessão de esclarecimento

Durante o período da consulta pública, o Governo da RAEM enviou pessoal para um total de 11 sessões de esclarecimento específicas realizadas, em conjunto ou isoladamente, pela Associação de Educação de Macau, Associação das Escolas Católicas de Macau, Associação Educativa da Função Pública de Macau, *Macau Higher Education Development Promotion Association*, Escola Hou Kong, Federação das Associações dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, União Geral das Associações dos Moradores de Macau, Federação das Associações dos Operários de Macau, Associação de Juventude da “Associação Geral das Mulheres de Macau”, representantes dos media de língua portuguesa e inglesa, Associação de Agentes da Área Jurídica de Macau, *Macao Patriotic Education Research and Promotion Working Committee*, *Macau Public Relations Association*, *Ou Mun Hei Dim*, Associação Geral das Mulheres de Macau e Federação de Juventude de Macau, que contaram com um total de 2.973 pessoas, nas quais foi explicado o conteúdo do documento de consulta, bem como recolhidas e trocadas opiniões.

5. Colectânea de perguntas/respostas frequentes

Para permitir ao público compreender, claramente e com precisão, a intenção legislativa e os pontos principais da Revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, o Governo da RAEM publicou, de acordo com o conteúdo das questões colocadas pelos participantes das sessões de consulta e as dúvidas e opiniões manifestadas pelo público acerca da revisão, a colectânea de perguntas frequentes e as suas respostas, que foram mantidas e actualizadas com os acréscimos necessários, durante o período de consulta. Além dessa colectânea se encontrar disponível na página electrónica específica, as suas informações eram acessíveis nas novas plataformas, para que o público pudesse conhecer melhor o conteúdo do documento de consulta.

6. Recolha de opiniões

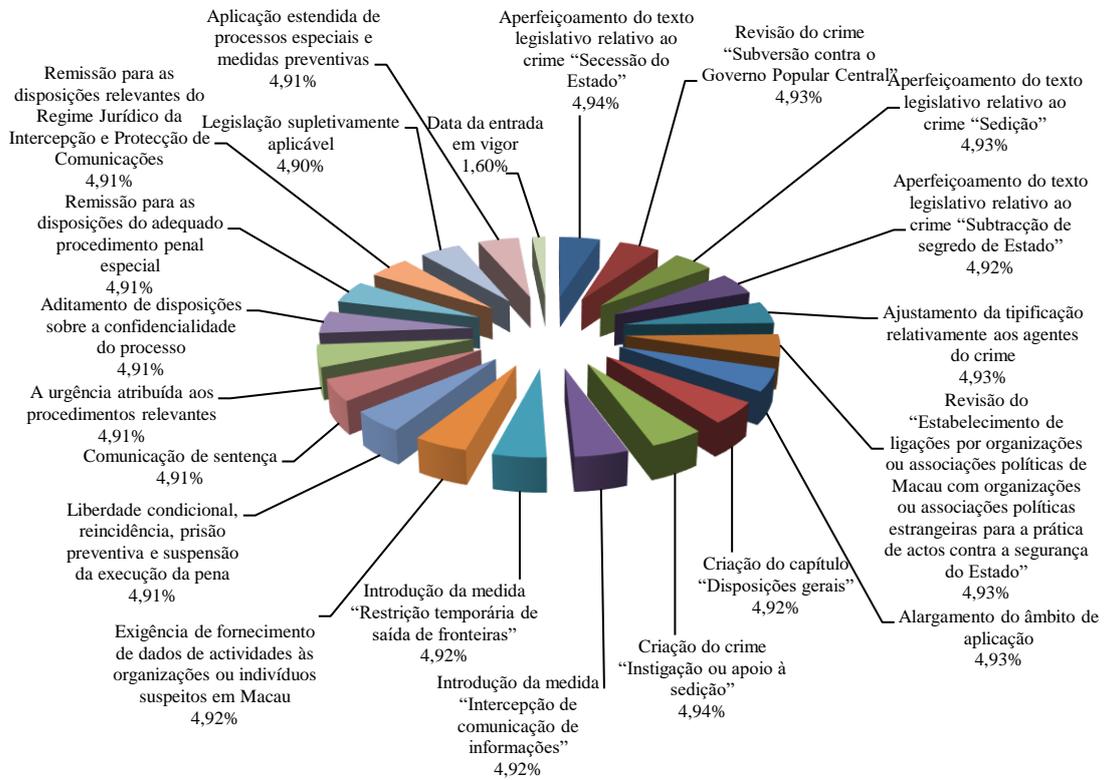
Durante o período de consulta, através das referidas actividades e dos outros meios para recolher opiniões e sugestões, o Governo da RAEM recebeu 5.937 opiniões, entre as quais, 5.577 vieram do público, 223 de associações, 69 do sector jurídico e as restantes da Assembleia Legislativa, do sector judicial, do pessoal docente de Direito nas instituições de ensino superior, do sector de imprensa e comunicação, e dos serviços públicos.

A par disso, nas referidas 5.937 opiniões recolhidas foram expressas 111.049 opiniões temáticas, de acordo com os temas dos capítulos e subcapítulos, sendo distribuídas as opiniões conforme a seguinte tabela:

Temas dos capítulos e subcapítulos	Número de opiniões temáticas	Percentagem
Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Secessão do Estado”	5.486	4,94%
Revisão do crime “Subversão contra o Governo Popular Central”	5.478	4,93%
Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Sedição”	5.480	4,93%
Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Subtracção de segredo de Estado”	5.467	4,92%
Ajustamento da tipificação relativamente aos agentes do crime	5.471	4,93%

Revisão do “Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado”	5.475	4,93%
Alargamento do âmbito de aplicação	5.475	4,93%
Criação do capítulo “Disposições gerais”	5.462	4,92%
Criação do crime “Instigação ou apoio à sedição”	5.481	4,94%
Introdução da medida “Intercepção de comunicação de informações”	5.468	4,92%
Introdução da medida “Restrição temporária de saída de fronteiras”	5.469	4,92%
Exigência de fornecimento de dados de actividades às organizações ou indivíduos suspeitos em Macau	5.461	4,92%
Liberdade condicional, reincidência, prisão preventiva e suspensão da execução da pena	5.451	4,91%
Comunicação de sentença	5.447	4,91%
A urgência atribuída aos procedimentos relevantes	5.451	4,91%
Aditamento de disposições sobre a confidencialidade do processo	5.450	4,91%
Remissão para as disposições do adequado procedimento penal especial	5.453	4,91%
Remissão para as disposições relevantes do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações	5.456	4,91%
Legislação supletivamente aplicável	5.445	4,90%
Aplicação estendida de processos especiais e medidas preventivas	5.447	4,91%
Data da entrada em vigor	1.776	1,60%
Total:	111.049	100,00%

Percentagem de opiniões temáticas conforme os temas dos capítulos e subcapítulos do documento de consulta



Parte II Síntese, análise e resposta às opiniões e sugestões

1. Critérios de classificação

Síntese das opiniões: entende-se por “Síntese das opiniões” o resumo crítico das opiniões recolhidas segundo os cinco critérios: “a favor”; “contra”; “outras”; “nulas”; e “opiniões e sugestões sobre a matéria não mencionada no documento de consulta”.

Na parte da conclusão, apenas se confrontam as percentagens das menções “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” para esclarecer a distribuição das posições das pessoas que apresentaram opiniões.

“**A favor**”: entende-se que é “a favor” quem, no texto original das opiniões, manifestou claramente a sua concordância com o conteúdo dos capítulos e subcapítulos do documento de consulta (ou seja, quando nas opiniões são referidas as expressões como “concordo”, “apoio”, “aprovo”, “aceito”, etc.) e ainda quem, mesmo não usando tais expressões, se manifestou de tal forma que é possível retirar do seu texto o sentido de adesão.

“**Contra**”: entende-se que é “contra” quem, no texto original das opiniões, manifestou claramente a sua discordância com o conteúdo dos capítulos e subcapítulos do documento de consulta (ou seja, quando nas opiniões são referidas as expressões “não concordo”, “estou contra”, “não aprovo”, “não aceito”, “não apoio” etc.) e ainda quem, mesmo não usando tais expressões, se manifestou de tal forma que é possível retirar do seu texto o sentido de discordância.

“**Outras**”: entende-se por “outras” quando, no texto original, foram expressas outras opiniões ou sugestões em relação ao conteúdo do documento de consulta, sem ser possível concluir do comentário se houve concordância ou discordância com aquele conteúdo, ou sem existir comentário.

“**Nulas**”: entende-se por “nulas” as opiniões que contêm palavrões e linguagem insultuosa ou com conteúdo incompreensível.

“**Opiniões e sugestões sobre a matéria não mencionada no documento de consulta**”: entende-se como as opiniões e sugestões não previstas no documento de consulta, mas que visam o aperfeiçoamento da vigente Lei relativa à defesa da segurança do Estado, a presente revisão da lei, ou o trabalho que as autoridades têm promovido no âmbito de defesa da segurança do Estado.

Observação: De acordo com os critérios de classificação, houve 7 opiniões consideradas “nulas”.

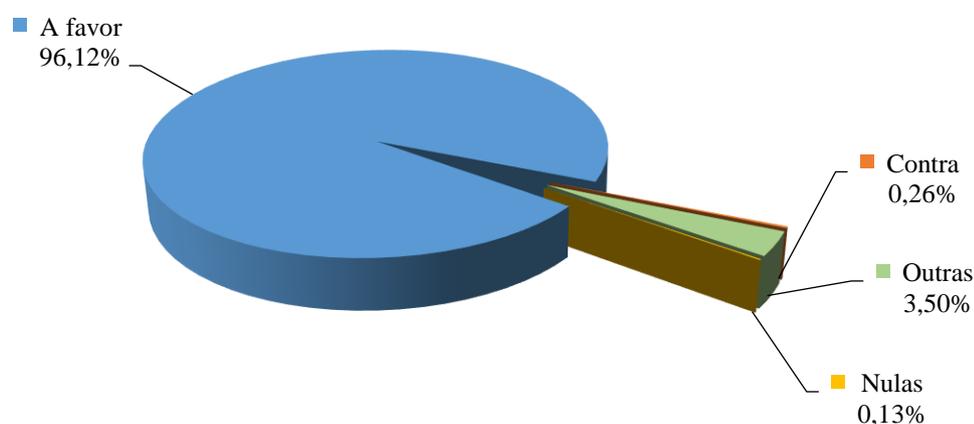
2. Conteúdo principal

2.1 Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Secessão do Estado”

No documento de consulta, sugere-se que os meios criminosos de secessão do Estado não se limitem aos violentos ou outros ilícitos graves, e passe a prever de forma expressa os actos concretos que visam a secessão do Estado e a destruição do seu carácter unitário.

Durante a consulta, recebemos, no total, 5.486 opiniões referentes ao aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Secessão do Estado”, entre as quais, 5.273 opiniões são a favor do aperfeiçoamento sugerido, perfazendo 96,12% do total das opiniões. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	5.273	96,12%	14	0,26%	192	3,50%	7	0,13%	5.486



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- Considera-se, na generalidade, que face às circunstâncias graves e complexas da segurança nacional, é necessário o aperfeiçoamento das disposições em epígrafe para a defesa da segurança nacional e a salvaguarda da integridade territorial.

- Algumas opiniões referem que os actos criminosos de secessão do Estado são praticados não apenas por meios violentos, especialmente, porque muitos dos crimes nesse âmbito são praticados através da *internet*. Portanto, concordam que a sugestão sobre este aperfeiçoamento no documento de consulta é prospectiva, racional e necessária.
- Algumas opiniões indicam que os meios criminosos das forças de secessão são cada vez mais complexos e dissimulados, sendo absolutamente possível usar meios não violentos para conseguir os seus fins ilícitos. Portanto, nesta revisão da lei, é totalmente necessário colmatar as lacunas nesse âmbito.
- O sector jurídico concorda, na generalidade, que devem ser ajustados os elementos constitutivos do crime de secessão do Estado, incluindo os meios e actos criminosos.

Opiniões contrárias:

- Algumas opiniões contrárias consideram que as condições de condenação são afectadas por muitos factores subjectivos, o que pode resultar facilmente na condenação.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões consideram que devem ser expressamente estipulados a definição e o âmbito dos “meios que não se limitam aos violentos ou outros ilícitos graves” e de “meios ilícitos e não violentos”.
- As opiniões do sector jurídico consideram que as molduras penais do crime de secessão do Estado praticado por meio violento ou não violento não devem ser idênticas.

Análise e respostas

1. Na Lei relativa à defesa da segurança do Estado vigente, prevê-se que os meios de secessão do Estado sejam limitados aos “meios de violência ou outros meios ilícitos graves”, mas com o desenvolvimento desta era, os modelos do crime de secessão do Estado tendem para os meios não violentos, como por exemplo, a utilização de procedimentos legais para iniciar um referendo inconstitucional, a usurpação de poderes conferidos pela Constituição para realizar actividades de secessão, ou fazer ameaças de violência para alcançar o objectivo de secessão do Estado. Esses meios não necessitam de praticar a violência, mas o seu nível de

danos no tecido social não é menor do que o dos meios efectivamente violentos. Portanto, concorda-se que é necessário incluir no âmbito de punição as situações de prática dos crimes por meios não violentos.

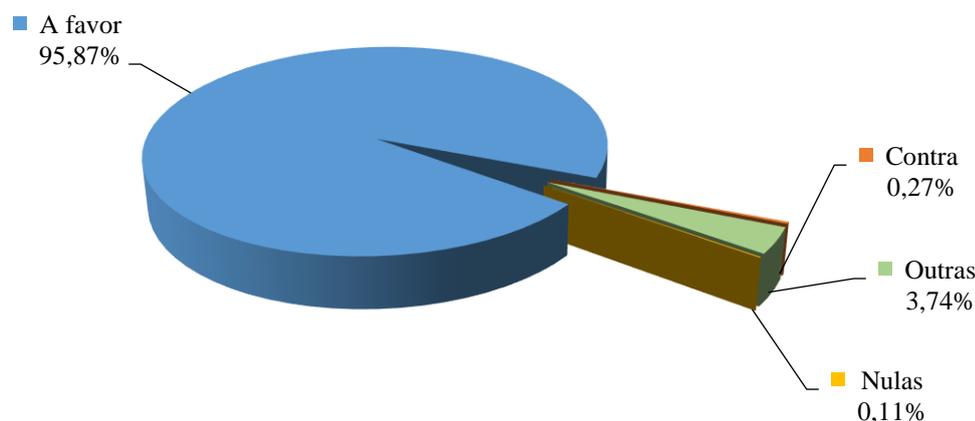
2. No entanto, devido às constantes mudanças do *modus operandi*, formas e modelos da prática dos crimes por meios não violentos, face ao desenvolvimento desta era na sociedade e nas tecnologias, se forem enumerados os tipos dos crimes, será difícil obter uma abrangência ampla. Portanto, quer os meios da prática de actos de secessão sejam violentos, ilícitos graves ou não violentos, apenas é necessário sublinhar que se trata de actos que violam a lei. Assim, estes actos são considerados ilegais. Quanto à determinação da pena dos crimes praticados por meio violento ou não violento, é conveniente que o juiz proceda ao tratamento de acordo com o nível de gravidade das circunstâncias concretas dos crimes e nos termos da lei.

2.2 Revisão do crime “Subversão contra o Governo Popular Central”

No documento de consulta, sugere-se que se altere a designação do crime para “Subversão contra o poder político do Estado” e se aperfeiçoe os elementos constitutivos desse crime, ampliando a punição para, entre outros, o derrube e a destruição do sistema fundamental do Estado definido pela Constituição do Estado e se abranja também os actos de subversão por outros meios ilícitos, ainda que não violentos.

Durante a consulta, recebemos, no total, 5.478 opiniões referentes à revisão do crime “Subversão contra o Governo Popular Central”, entre as quais, 5.252 opiniões são a favor da revisão sugerida, perfazendo 95,87% do total das opiniões. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	5.252	95,87%	15	0,27%	205	3,74%	6	0,11%	5.478



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões são, geralmente, a favor da revisão da designação do crime e da inclusão dos actos de subversão por outros meios ilícitos, ainda que não violentos.
- Algumas opiniões indicam que esta revisão poderá colmatar as insuficiências das disposições vigentes, de forma a responder melhor perante actos ilícitos contra a segurança nacional.
- As opiniões do sector jurídico concordam com as sugestões no documento de consulta, indicando que o sector, geralmente, reconhece que na expressão “Governo Popular Central” referida no artigo, em sentido lato, são incluídos os órgãos do poder político do Estado, mas para garantir a exactidão da lei e o entendimento correcto do público é necessário aperfeiçoar a expressão.
- Existem opiniões do sector jurídico que indicam que com as disposições vigentes é difícil de abranger o sistema fundamental do Estado definido pela Constituição do Estado, pelo que existe carência no âmbito da salvaguarda da eficácia e integridade da segurança do Estado, por isso é necessário proceder à revisão legislativa de acordo com o documento de consulta.

Opiniões contrárias:

- Algumas opiniões particulares indicam que várias expressões como “poder político do Estado”, “por meio de violência ou através da prática de outros meios

ilícitos graves”, “meios ilícitos não violentos” e outros conceitos, são abstractos e difíceis de entender, considerando assim fácil a violação da lei.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões do sector jurídico sugerem ter como referência as respectivas disposições legais do Interior da China e Região Administrativa Especial de Hong Kong, acrescentando ao conteúdo dos elementos constitutivos do crime em epígrafe: derrubar ou minar o sistema básico do Estado estabelecido pela Constituição do Estado, derrubar os órgãos do poder político central do Estado e interferir seriamente, interromper ou prejudicar o desempenho de deveres e funções de acordo com a lei pelo órgão do poder político central do Estado.
- Algumas opiniões sugerem que a denominação do crime deve ser alterada para “contra o poder político do Estado” para um significado mais amplo, considerando que para além de abranger outros órgãos do poder político central, também pode abranger todos os relacionados actos criminosos que ponham em risco o poder político do Estado.

Análise e respostas

- O Governo da RAEM irá considerar, de forma activa, as opiniões favoráveis atrás referidas e as sugestões concretas sobre a revisão legislativa.
- Na lei penal de Macau, os crimes são categorizados em diferentes tipos conforme o bem jurídico violado, muitas vezes os tipos de crime geralmente são denominados em “crimes contra um certo bem jurídico” e na versão chinesa há três denominações, nomeadamente “侵犯某法益罪”, “妨害某法益罪” ou “危害某法益罪” e o termo “危害” (contra), não sendo geralmente utilizado para estabelecer ou rever crimes concretos. Tal como a vigente Lei relativa à defesa da segurança do Estado prevê claramente, vale como lei “a proibição de crimes contra a segurança do Estado”, pelo que, os sete crimes previstos na lei pertencem à categoria de crime “contra a segurança do Estado”, e uma das suas formas concretas são as actividades de subversão.
- No futuro, o objecto de protecção para o crime de “subversão contra o poder político do Estado” vai ser claramente expresso, porque a Constituição do Estado fez disposições expressas sobre os órgãos do poder político central do Estado e o sistema fundamental do Estado. Para mais detalhes, consulte o artigo 1.º da

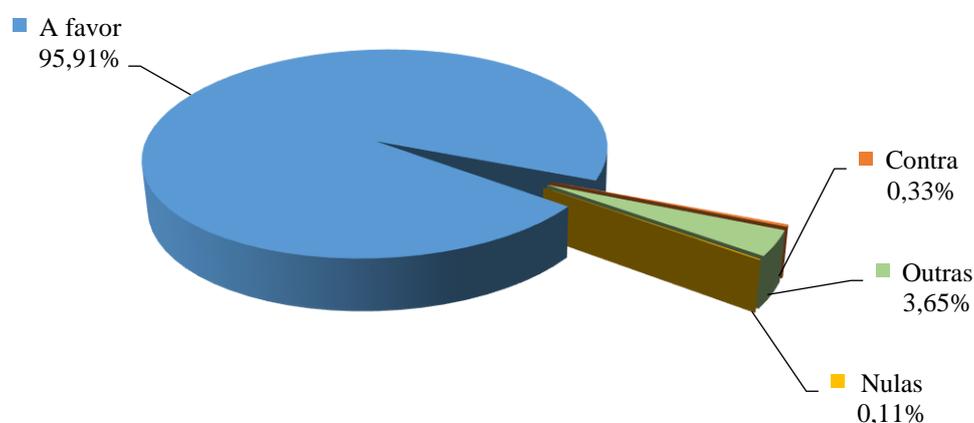
Constituição da República Popular da China e as disposições relativas ao Capítulo III.

2.3 Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime de “Sedição”

No documento de consulta, sugere-se que no actual crime de “Sedição” seja acrescentado que é punível criminalmente quem, pública e directamente, incite à prática do crime de rebelião que prejudique a estabilidade do Estado.

Sobre o aperfeiçoamento do texto legislativo quanto ao crime de “Sedição”, foram recebidas 5.480 opiniões, entre as quais 5.256 são a favor, representando 95,91% do total das opiniões recolhidas. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras”, “nulas” sobre o referido tema é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	5.256	95,91%	18	0,33%	200	3,65%	6	0,11%	5.480



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- Geralmente concordam que seja acrescentada a tipificação relativa ao crime em epígrafe, com vista a punir a incitação, pública e directamente, à prática do crime de motim que prejudique a segurança do Estado.
- Algumas opiniões apontam que incitar, pública e directamente, à prática do crime de motim que prejudique a estabilidade do Estado, causa grande dano à ordem

pública e a estabilidade social e põe em perigo a estabilidade a longo prazo da sociedade. Por isso, o aditamento da tipificação do crime com “a incitação, pública e directamente, à prática do crime de motim que prejudique a estabilidade do Estado” está mais de acordo com o bem jurídico relativo à protecção da segurança do Estado, tornando o diploma mais funcional.

- Algumas opiniões apontam que não devem ser ignorados os actos de motim que coloquem em risco a ordem pública, e quando os motins coloquem em risco a segurança ou a estabilidade do Estado, devem ser incluídos no âmbito da punição, pelo que é necessário aperfeiçoar o crime que está em epígrafe.
- Existem opiniões concordantes que indicam que a liberdade de expressão deve ser equilibrada na elaboração de disposições.
- Existe quem concorde que os elementos da violação da lei devem ser claramente referidos.

Opiniões contrárias:

- Algumas opiniões sustentam que a definição de “sedição” é ambígua e subjectiva, e algumas consideram que a reprodução de notícias negativas do Interior da China será assumida como uma responsabilidade criminal.
- Algumas opiniões contrárias consideram que não é adequado incluir “motins que ponham em risco a estabilidade de Macau” como crime de sedição, devendo ser punido de acordo com as respectivas disposições do Código Penal.

Outras opiniões:

- Existem opiniões que não manifestaram posição concreta, referindo apenas que estão preocupados com a possibilidade de cometer este crime ao reenviar notícias ou vídeos nas redes sociais, ao clicar nos “likes” de alguns *posts*, ou ao expressar-se em conversas privadas em *chat* das redes sociais. Assim, desejam que o Governo da RAEM esclareça os critérios.
- Existem opiniões do sector jurídico que consideram que a Lei relativa à defesa da segurança do Estado apenas sanciona os actos preparatórios dos crimes de “Traição à Pátria”, de “Secessão do Estado” e de “Subversão contra o Governo Popular Central”, havendo desarmonia com a disposição que penaliza os actos preparatórios do crime de “Incitamento à alteração violenta do sistema estabelecido” previsto no Código Penal vigente. Sugerem, por isso, que se inclu

a punição da prática dos actos preparatórios do crime de “Sedição”.

- Houve quem sugerisse a alteração do elemento constitutivo deste crime pois, como a Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês faz parte integrante das forças armadas do Estado, deve ser substituído “Quem, pública e directamente, incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião”, por “Quem, pública e directamente, incitar as forças armadas nacionais da República Popular da China, incluindo os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês, ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião”.
- Existem opiniões que entendem que se deve introduzir neste diploma legal disposições que prevejam o agravamento das punições para os crimes especiais, tendo em conta que houve na região vizinha casos de sedição cometidos por trabalhadores dos serviços públicos.

Análise e respostas

1. O Código Penal não impõe punições para os actos de incitação relacionados com a participação em motim (artigo 291.º) e participação em motim armado (artigo 292.º) mas, de facto, não se podem ignorar os danos graves que os motins podem causar à estabilidade do País, pelo que o Governo da RAEM tem de aditar ao crime de “Sedição”, previsto na Lei relativa à defesa da segurança do Estado vigente, os tipos de crime que possam envolver incitação, realizada pública e directamente, a outros para participar em motim que prejudique a estabilidade do País. É de salientar que, no documento de consulta para revisão da lei, o Governo da RAEM apenas fez sugestões para melhoria acerca de quais os tipos de crime praticados por incitação a outros, não reviu a própria definição de “incitação” e seus pormenores, por isso não se coloca a questão da facilidade de imputação do crime com a revisão da lei.
2. Tendo em conta a gravidade e a perigosidade dos crimes que coloquem em risco a segurança nacional, é certamente necessário que o crime se encontre na fase de organização ou planeamento para que se possa concretizar a prevenção eficaz. O Governo da RAEM vai, seriamente, ponderar e estudar para que a “sedição” e outros actos preparatórios praticados dolosamente, que façam parte de crime que ponha em risco a segurança nacional, prevejam a punição (com excepção da instigação ou apoio à sedição).

3. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei do Estacionamento de Tropas na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, legislação nacional aplicável por meio do anexo III da Lei Básica, como a Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês são militares responsáveis pela defesa estacionados pelo Governo Popular Central na Região Administrativa Especial de Macau, as outras forças armadas do País, actualmente, não exercem funções em Macau, por isso não há necessidade de rever o disposto n.º 2 do artigo 4.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado.
4. Quanto à punição de quem incitar os outros a praticar crime grave, é convencional na lei penal de Macau, sendo referido em muitos dispostos da lei penal¹, entre os quais o crime da “Sedição” previsto na Lei relativa à defesa da segurança do Estado. A noção de “sedição” nesses crimes afins é coerente, ou seja, é instigar dolosamente pessoas indeterminadas à prática de crime. A par disso, é muito clara a distinção do que é crime e não é crime, pelo que a população não tem de se preocupar com a violação da lei por erro.
5. Em relação aos actos de clicar no “like” dos posts com conteúdos que possam prejudicar a segurança nacional, de reenviar notícias ou vídeos com aqueles conteúdos, ou de se expressar numa conversa privada em chat das redes sociais, embora possam conter eventuais perigos, podem ou não constituir crime de “Sedição”, tem de ser feita uma análise concreta do acto efectivo, não podem ser tratados assuntos diferentes com o mesmo padrão.

¹ No Código Penal e noutras leis penais avulsas há diversos crimes associados a actos de “incitação”, nomeadamente:

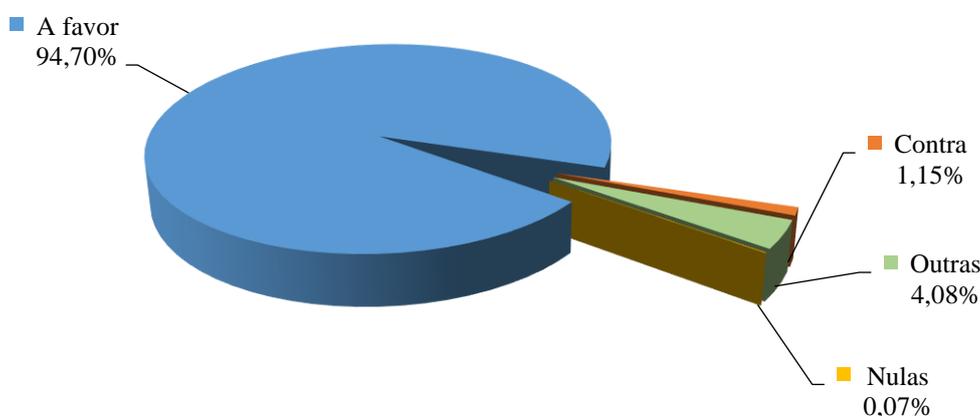
- artigo 229.º (Incitamento à guerra): Quem, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra um povo, com intenção de desencadear uma guerra, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.
- artigo 231.º (Incitamento ao genocídio): Quem, pública e directamente, incitar ao genocídio é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- n.º 1 do artigo 298.º (Incitamento à alteração violenta do sistema estabelecido): Quem publicamente incitar à prática da conduta referida no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- n.º 1 do artigo 300.º (Incitamento à desobediência colectiva): Quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter, pela violência, o sistema político, económico ou social estabelecido em Macau, incitar, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público, à desobediência colectiva de leis de ordem pública é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
- artigo 8.º (Incitamento ao terrorismo) da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo): Quem, pública e directamente, incitar à prática de terrorismo ou à constituição de grupo, organização ou associação terrorista, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2.4 Aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Subtracção de segredo de Estado”

No documento de consulta sugere-se que se altere a expressão em chinês (“國家機密”) para a expressão (“國家秘密”) no mesmo sentido, alterando-se ainda a denominação do crime para “Violação de segredo de Estado”, fazendo com que as sanções não sejam apenas aplicadas a quem permita, ilegalmente, que segredos de Estado sejam divulgados ou contactados por pessoas não autorizadas quando o infractor detenha segredos de Estado de que tomou conhecimento em virtude da sua função, identidade de serviço ou executando missão de que foi incumbido pelas autoridades competentes. Propõe-se que o acto de violação de segredos de Estado seja punido uma vez cometido e que, ocorrendo danos efectivos, o acto seja punido com agravação pelo resultado. Como o “segredo de Estado” se trata de um conteúdo importante da regulação do regime de sigilo, sugere-se que não seja incluída a sua definição na Lei relativa à defesa da segurança do Estado.

Foram recebidas 5.467 opiniões referentes ao aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime “Subtracção de segredo de Estado”, entre as quais, 5.177 são a favor do aperfeiçoamento do crime acima referido, representando 94,70% do total de opiniões. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” sobre o referido tema é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	5.177	94,70%	63	1,15%	223	4,08%	4	0,07%	5.467



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- Apoiam, na generalidade, o aperfeiçoamento do texto legislativo relativo ao crime referido e aceitam o conteúdo sugerido no texto consultivo. Há opiniões tanto no público como no sector jurídico que consideram que se deve clarificar a definição e o âmbito do segredo de Estado, para que seja determinado o que é segredo de Estado.
- Existem opiniões que indicam que pode acontecer que alguém conheça e divulgue ilegalmente segredos de Estado e nem sempre estar naquelas condições, por isso, apoiam as respectivas sugestões de alteração.
- Existem opiniões que apoiam a sugestão de que qualquer pessoa que viole ou divulgue dolosamente segredos de Estado deve ser punida.

Opiniões contrárias:

- Algumas opiniões referem que quem pode contactar com “segredo de Estado” é indubitavelmente pessoal de determinadas instituições, por isso, deve o mesmo ser tratado pelo regulamento interno dessas instituições, não sendo necessária a regulação por lei.

Outras opiniões:

- O sector judicial considera que devem ser mantidas as disposições sobre a agravação da pena para a prática do crime acima referido pela pessoa que tenha um estatuto específico.
- Algumas pessoas sugerem que a punição do referido crime seja aplicada apenas ao acto de divulgação de segredo com dolo, não devendo punir-se a divulgação por negligência.
- Existem opiniões que referem que se pode tomar como referência as respectivas disposições da Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK da RPC (doravante designada Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK), de forma a remover ou impedir o acesso a informações electrónicas relativas a segredos de Estado divulgadas ilegalmente na Internet ou em plataformas electrónicas.

Análise e respostas

1. O “segredo de Estado” será definido pelo futuro “Regime do segredo da Região Administrativa Especial de Macau”. Esse regime está incluído no plano legislativo do corrente ano e o Governo da RAEM irá apresentar, posteriormente, este ano a respectiva proposta de lei, portanto, não será o mesmo definido na Lei relativa à defesa da segurança do Estado. No entanto, tendo em consideração as necessidades a nível de execução da lei e judicial no âmbito da defesa da segurança do Estado, mantêm-se ainda as disposições processuais sobre a certificação de segredo de Estado constantes do n.º 5 do artigo 5.º da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado, no sentido de que se possa ainda seguir esse procedimento ao verificar o segredo de Estado.
2. Qualquer crime definido pela Lei relativa à defesa da segurança do Estado respeita as disposições do Código Penal referentes à culpa do crime. Assim, exige-se a punição, geralmente, quando o crime foi praticado com dolo, sendo a prática com negligência punível apenas nos casos previstos na lei, ou seja, constitui crime apenas quando, alguém, que detenha os segredos de que tomou conhecimento em virtude da sua função, identidade de serviço ou executando missão de que foi incumbido pelas autoridades competentes, com negligência, permita que segredos de Estado sejam divulgados ou contactados por pessoas não autorizadas. Isso está estreitamente relacionado com o não cumprimento integral das devidas atribuições e responsabilidades, bem como das obrigações de sigilo e é razoável e indispensável punir essa conduta praticada por negligência. Serão mantidas as respectivas disposições, juntamente com as disposições que impliquem penas mais pesadas para a conduta de violação de segredo de Estado praticada dolosamente pelas pessoas acima mencionadas. Além disso, na realidade, é frequente que o agente não tenha necessariamente um estatuto específico que se relacione com a detenção dos segredos de Estado, mas porém, com dolo, permite, ilegalmente, que segredos de Estado sejam divulgados ou contactados por pessoas não autorizadas. Isso indubitavelmente prejudica os interesses da segurança nacional envolvidos nos segredos de Estado, não podendo tais condutas ilícitas deixar de ser sujeitas a sanções penais.
3. Durante a investigação criminal, se houver razões para acreditar que alguns dados informáticos são relevantes, as autoridades judiciais competentes podem, nos termos da vigente Lei n.º 11/2009 (Lei de combate a criminalidade informática), ordenar a um prestador de serviços de Internet que aplique medidas para remover os dados informáticos específicos e ilegais, ou impedir o acesso aos mesmos, de

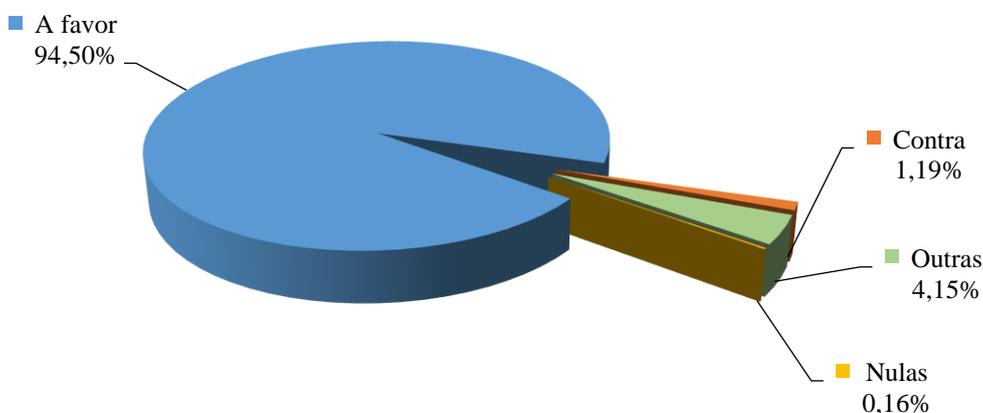
forma expedita. Esta diligência processual também é aplicável à investigação dos crimes que prejudicam a segurança nacional, portanto não há necessidade da respectiva regulamentação na Lei relativa à defesa da segurança do Estado.

2.5 Ajustamento da tipificação relativamente aos agentes do crime

No documento de consulta sugere-se a alteração das expressões referidas nos artigos 6.º e 7.º da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado, ou seja, a alteração da expressão “organizações ou associações políticas” para “organizações ou associações” e da expressão “estrangeira” para “de fora da RAEM”.

Relativamente ao tema “Ajustamento da tipificação relativamente aos agentes do crime”, foram recebidas 5.471 opiniões, das quais 5.170 são a favor, representando 94,50% do total das opiniões recolhidas. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	5.170	94,50%	65	1,19%	227	4,15%	9	0,16%	5.471



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões, na generalidade, concordam com as linhas orientadoras e o âmbito do ajustamento sugerido, indicando que atendendo aos incidentes ocorridos recentemente na região vizinha que colocaram em risco a segurança nacional, as organizações externas envolvidas podem não ser organizações políticas, pelo que,

com o referido ajustamento, a Lei relativa à defesa da segurança do Estado poderá desempenhar de forma efectiva a sua função.

- Algumas opiniões revelaram acreditar que a supressão da expressão “político” prevista no artigo relativo a “organizações ou associações políticas” na Lei relativa à defesa da segurança do Estado possa abranger e combater, de forma eficaz, as forças externas que aproveitam associações ou organizações não políticas para praticar actos prejudiciais à segurança do Estado, por forma a preencher as lacunas existentes na lei vigente.
- Algumas opiniões consideram que as sugestões do documento de consulta foram apresentadas de acordo com as regras tradicionais da técnica legislativa e estão articuladas com a técnica legislativa actual, indicando que atendendo ao facto da maioria das organizações ou associações não estarem registadas como organizações ou associações “políticas” em Macau, existem na realidade dificuldades operacionais, por isso, esta sugestão de alteração foi feita de forma abrangente.

Opiniões contrárias:

- Algumas opiniões particulares manifestaram que o referido ajustamento viola o previsto no artigo 23.º da Lei Básica, assim como afecta também o estabelecimento de relações externas normais.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões apresentadas pelo sector jurídico consideram que é permitida, em Macau, a existência de organização ou associação de facto e de sociedade irregularmente constituída, pelo que se sugere a ponderação de se abranger, na alteração do sujeito previsto no artigo 7.º, as organizações ou associações sem personalidade jurídica.

Análise e respostas

1. Actualmente, com as mudanças constantes na situação da segurança e no *modus operandi*, as associações ou organizações com ligações estabelecidas com forças inimigas externas para a prática de actos contra a segurança do Estado, podem ser organizações ou associações não políticas, ou entidades sem personalidade jurídica. Além disso, as forças inimigas externas podem vir de outros países e regiões. Tendo em consideração que a responsabilidade penal das entidades sem personalidade jurídica já está regulada no artigo 8.º da lei vigente, o Governo da

RAEM irá melhorar, de forma contínua, a presente proposta de lei de acordo com as opiniões relacionadas.

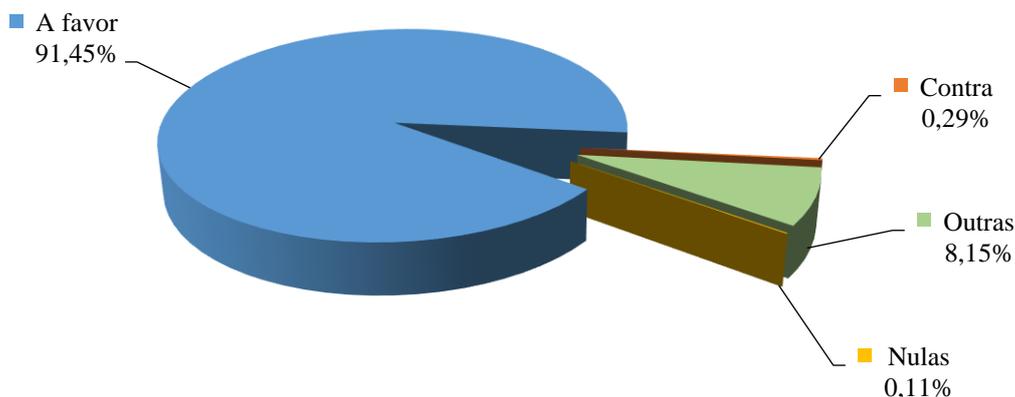
2. Esta sugestão de alteração está em conformidade com as disposições relevantes da Lei Básica. Para mais informações, pode ser consultada a resposta que se encontra no ponto 7 da Parte III.
3. Esta sugestão não afecta as actividades de intercâmbio com o exterior, promovidas por indivíduo, associações ou organizações, nos termos da lei. Para mais informações, pode consultar a resposta que se encontra no ponto 3 do número 2.6.

2.6 Revisão do “Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado”

O documento de consulta sugere a introdução de ajustamentos no artigo 7.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado vigente, para sancionar legalmente qualquer indivíduo, organização ou associação que pratique actos prejudiciais à segurança do Estado através das diversas formas de ligação.

Relativamente à revisão do “Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado”, foram recebidas, no total, 5.475 opiniões, das quais, 5.007 são a favor, representando 91,45% do total das opiniões recolhidas. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	5.007	91,45%	16	0,29%	446	8,15%	6	0,11%	5.475



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- A maioria das opiniões é favorável à sugestão desta revisão, indicando que as disposições vigentes não conseguem dar resposta eficaz e sancionar os indivíduos ou organizações que estabeleçam a ligação com organização ou associação externa não política e planeiem actividades contra a segurança do Estado e da RAEM.
- Algumas opiniões consideram que a respectiva sugestão da revisão está mais próxima da realidade, e com específica prevenção, investigação e aplicação de sanções, fazendo com que Macau cumpra o mesmo padrão de segurança nacional, assim como atinja o mesmo nível de defesa das leis do País.
- Algumas opiniões do sector jurídico sugerem alterar a forma de ligação prevista no artigo 7.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado vigente, para diversas formas de ligação, e que se deve prevenir que algumas pessoas, com o pretexto de “estabelecimento de ligação”, angariem, na verdade, os residentes de Macau para se deslocarem ao exterior para participação em acções de formação contra a segurança do Estado e para a prática do crime de “Sedição”.
- Existem opiniões indicando que o intercâmbio com indivíduos ou organizações estrangeiras está condicionado à impossibilidade de prejudicar a segurança do Estado, podendo a revisão da lei garantir, efectivamente, que esse intercâmbio não se destine a pôr em perigo a segurança nacional.

- Alguns concordam que, hoje em dia, tornaram-se diversificadas as formas de ligação ou interactividade com as forças inimigas estrangeiras, pelo que é necessário proceder ao melhoramento da lei para efeitos da respectiva regulação.

Opiniões contrárias:

- Algumas preocupam-se com a possibilidade de comprometer o intercâmbio normal entre associações cívicas ou agências de notícias locais e o estrangeiro, ou até de infringir, por causa disso, a Lei relativa à defesa da segurança do Estado.
- Algumas opiniões particulares consideram que, de acordo com a Lei Básica que protege o direito de associação, não se deve restringir a interacção livre das associações de Macau com as organizações políticas estrangeiras.

Outras opiniões:

- Existem opiniões que sugerem suprimir dos elementos constitutivos do crime a expressão “factos...cometidos em seu nome e no interesse colectivo”, descrita nos artigos 6.º e 7.º da vigente Lei relativa à defesa da segurança do Estado, uma vez que não se pode excluir a possibilidade de que os órgãos ou agentes pratiquem actos contra a segurança do Estado, em nome das suas organizações ou associações políticas estrangeiras mas não no interesse colectivo.
- Existem opiniões que indicam que o artigo 7.º da lei em vigor só proíbe as organizações políticas de Macau de estabelecerem ligações com as estrangeiras para praticar crimes contra a segurança nacional. Em relação ao exercício das actividades políticas, quando não se consideram actos contra a segurança do Estado, por exemplo, o estabelecimento de delegação ou a realização da propaganda política, não existe em Macau regime jurídico que supervisione as respectivas actividades ou resolva o problema, e mesmo que detectada a referida situação, o Governo não tem competência para solicitar judicialmente a declaração de extinção das respectivas associações, propondo assim que seja resolvido também este problema através da revisão da lei.

Análise e respostas

1. A presente proposta de lei sugere que sejam abrangidos organizações, associações ou indivíduos, nos agentes do crime previsto no artigo 7.º da vigente lei, por isso, o Governo da RAEM concorda em eliminar a expressão “factos...cometidos em seu nome e no interesse colectivo”. No entanto, vão ser modificados os agentes do crime previsto no artigo 6.º, sem prejuízo da funcionalidade do mesmo disposto se

aplicar às pessoas colectivas estrangeiras que cometem o crime, devendo por isso ser preservada a mesma expressão no artigo 6.º.

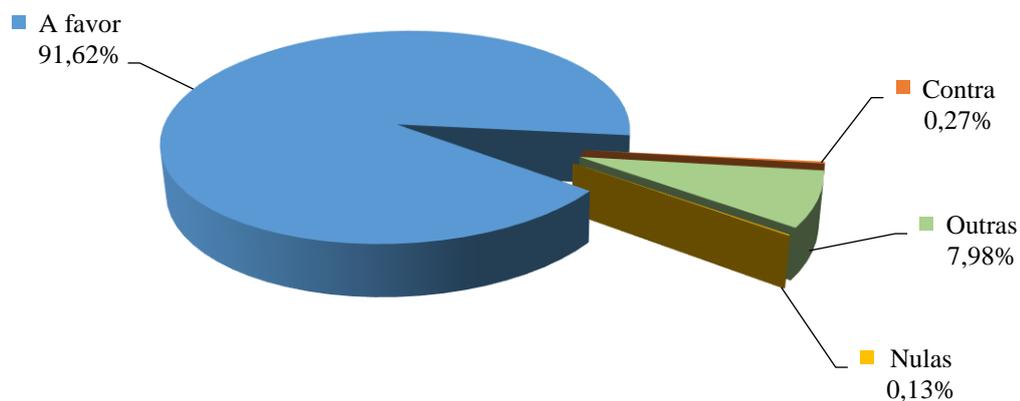
2. O conceito “ligações” tem a sua definição nítida na Lei relativa à defesa da segurança do Estado, enquanto na futura revisão, seguindo a actual técnica legislativa, irão enumerar-se os actos ilícitos penais que se consideram ligações, crendo-se que qualquer pessoa ou associação possa identificar os actos de acordo com essa disposição. A par disso, esta disposição não compromete qualquer relação legal que os residentes ou associações estabeleçam com os indivíduos ou organizações estrangeiras.
3. Qualquer associação de Macau, se estabelecer ligações com o estrangeiro contra a segurança nacional, é punida nos termos dos artigos 8.º e 9.º da lei vigente. Em simultâneo, o exercício, por parte das associações, de actividades para a prossecução da sua finalidade, ou de actividades políticas, é regido pelo Código Civil e pela Lei n.º 2/99/M (Regula o Direito de Associação). Sob a orientação do “conceito geral da segurança nacional”, e consoante a eventual mudança de situação, o Governo da RAEM irá avaliar, oportunamente, as disposições da respectiva lei, no sentido de proceder ao melhoramento da regulação se necessário.

2.7 Alargamento do âmbito de aplicação

No documento de consulta, sugere-se, no intuito de alargar o âmbito de aplicação, introduzir o “princípio da defesa de jurisdição” (*Protective Principle of Jurisdiction*) abrangendo no âmbito de punição qualquer pessoa que pratique actos contra a segurança do Estado da República Popular da China fora de Macau.

Foram recebidas um total de 5.475 opiniões referentes ao alargamento do âmbito de aplicação, sendo na generalidade favoráveis ao mesmo, estas correspondem a 5.016 opiniões, ou seja, 91,62% do total. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	5.016	91,62%	15	0,27%	437	7,98%	7	0,13%	5.475



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- A maioria das opiniões concordam com o sugerido no documento de consulta, indicando não estarem previstos na disposição em vigor os actos contra a segurança nacional praticados por não residentes e fora da RAEM. Portanto, a revisão da lei proporciona uma melhor protecção ao desenvolvimento do Estado e à segurança da população.
- Há opiniões que dizem que o alargamento do âmbito de aplicação vai satisfazer à necessidade objectiva de combater efectivamente o crime, colmatando também as falhas no âmbito de aplicação da lei em vigor.
- Alguns concordam com a introdução do “princípio da defesa de jurisdição” (*Protective Principle of Jurisdiction*) que atribui aos órgãos judiciais da RAEM o poder de julgamento sobre os actos contra a segurança do Estado praticados por qualquer pessoa fora de Macau.
- Há opiniões que consideram que o alargamento do âmbito de aplicação da Lei relativa à defesa da segurança do Estado pode reduzir significativamente as intervenções de forças externas na RAEM.

Opiniões contrárias:

- Existem opiniões que consideram que o âmbito de aplicação da lei deve ser limitado a Macau e a introdução do princípio da defesa de jurisdição não irá respeitar as leis de outros lugares.

Outras opiniões:

- Existem opiniões do sector jurídico que se preocupam com a harmonização dos princípios aplicáveis e os âmbitos previstos no Código Penal e na Lei relativa à defesa da segurança do Estado em vigor, face a introdução do princípio da defesa de jurisdição, e como resolver os conflitos positivos suscitados na aplicação das leis entre Macau e o Interior da China ou a RAEHK.
- Existem também opiniões do sector jurídico sugerindo que, quando for introduzido o princípio da defesa de jurisdição, sejam reguladas concretamente as matérias relativas à realização de tarefas no exterior, à legalidade e à prestação de depoimentos de “infiltrado”, por acordos de cooperação judiciária inter-regional, para evitar lacunas na aplicação da lei ou a incapacidade de fazer cumprir a lei.
- Existem opiniões que não tomam posição mas indicam que as leis de defesa da segurança nacional quer no Interior da China quer na RAEHK já regulam os actos contra a segurança nacional do nosso país praticados no estrangeiro, pelo que os crimes não relacionados com Macau devem ser regulados pelas respectivas leis do Interior da China ou de Hong Kong.

Análise e respostas

1. O princípio da defesa de jurisdição significa que qualquer crime praticado fora do território, contrário aos bens jurídicos protegidos pela lei penal do País ou desta região, é sujeito à lei penal do nosso país ou da nossa região, sendo geralmente aplicado por países na aplicação do direito penal quanto aos crimes contra a segurança nacional. Este princípio é ainda aplicável aos factos praticados fora de Macau envolvendo os crimes contra o sistema político, económico e social, vide a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal.
2. Defender a segurança nacional é responsabilidade constitucional da RAEM, e uma vez que a segurança da RAEM é uma importante parte integrante da segurança nacional, o bem jurídico da segurança nacional deverá ser igualmente protegido no direito penal de Macau. Após a introdução do princípio da defesa da jurisdição na Lei relativa à defesa da segurança do Estado, será aplicável, juntamente com os princípios existentes de *Jus soli* e *Jus sanguinis*, aos actos criminosos contra a segurança do Estado. A RAEM pode exercer a sua competência em matéria penal sobre quem cometer, fora do território, actos contrários à Lei relativa à defesa da segurança do Estado. Mesmo que a pessoa envolvida não possa ser entregue a Macau, nos termos da lei ou conforme um eventual acordo existente, poderá

proceder-se ao tratamento mediante o regime de julgamento à revelia previsto no Código de Processo Penal de Macau.

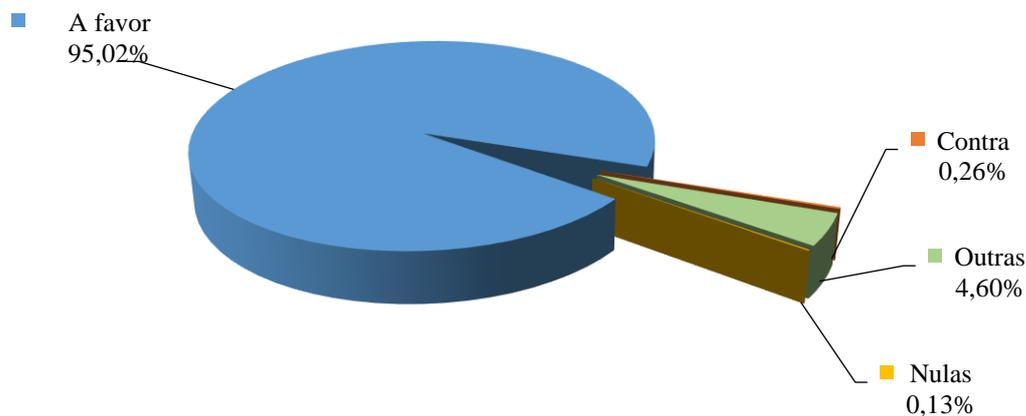
3. O Governo da RAEM dá grande importância à questão dos conflitos positivos que poderão surgir, após a introdução do princípio da defesa de jurisdição nas leis de defesa da segurança nacional do Interior da China e da RAEHK, e vai fazer melhorias na proposta de lei.
4. Relativamente ao sistema de investigação de infiltrados e recolha de provas, vide as respostas do ponto 2 do número 2.17, relativas à remissão para as disposições do adequado procedimento penal especial.

2.8 Criação do capítulo “Disposições gerais”

Sugere-se, no documento de consulta, o aditamento, na Lei relativa à defesa da segurança do Estado em vigor, de um capítulo sobre “Disposições gerais”, com uma série de disposições de princípio clarificando o novo objecto e finalidade, o âmbito de aplicação da lei, os deveres dos residentes e outras pessoas de Macau na defesa da segurança nacional, bem como a principal responsabilidade da RAEM na defesa dos assuntos de segurança nacional, e o estabelecimento de princípios básicos para a RAEM desenvolver actividades de defesa da segurança nacional e fornecer garantias organizacionais.

No total, foram recebidas 5.462 opiniões referentes ao aditamento do capítulo “Disposições gerais” sendo de forma geral favoráveis ao aditamento, estas correspondem a 5.190 opiniões, ou seja, 95,02% do total. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	5.190	95,02%	14	0,26%	251	4,60%	7	0,13%	5.462



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- De um modo geral, é apoiado o conteúdo do documento de consulta e acredita-se que a clarificação das responsabilidades principais e dos princípios básicos na defesa da segurança nacional da RAEM será favorável ao trabalho a realizar pelas autoridades.
- Existem opiniões que apontam que o aditamento do capítulo “Disposições gerais” na Lei relativa à defesa da segurança do Estado é considerado necessário no aperfeiçoamento da prática jurídica e também requisito da estrutura completa do texto.
- Existem opiniões que consideram que o aditamento do capítulo “Disposições gerais” irá tornar a Lei relativa à defesa da segurança do Estado uma lei básica, principal e essencial no sistema jurídico da defesa da segurança do Estado na RAEM, sendo reflexo importante da prática activa do “conceito geral da segurança nacional” e da implementação efectiva das responsabilidades constitucionais na defesa da segurança nacional.

Opiniões contrárias:

- Existem opiniões particulares que consideram que a Lei relativa à defesa da segurança do Estado deve apenas regulamentar os sete crimes previstos no artigo 23.º da Lei Básica, não concordando com o aditamento deste capítulo.

Outras opiniões:

- As opiniões do sector jurídico consideram que se deve estipular expressamente, neste capítulo, a definição de “segurança do Estado” e as responsabilidades assumidas por Macau na defesa da segurança nacional, bem como as atribuições da Comissão de Defesa da Segurança do Estado, do assessor para os assuntos de segurança nacional e do assessor técnico para os assuntos de segurança nacional.
- Existem opiniões que consideram que devem ser incluídos, neste capítulo, mecanismos de recompensa no apoio ou assistência ao trabalho da segurança nacional e de indemnização de danos causados por indivíduos ou organizações, bem como medidas de protecção caso hajam questões relativas à segurança pessoal.

Análise e respostas

1. Defender a segurança nacional não é apenas prevenir e combater os crimes contra a segurança nacional, também abrange uma série de funções relacionadas como: a prevenção e controlo de riscos; as acções de sensibilização e de educação; e a gestão de assuntos relacionados, sendo todos indispensáveis bem como necessário o trabalho conjunto entre o Governo da RAEM e todos os sectores da comunidade. Assim, a lei vigente já não pode estar limitada a ser lei penal avulsa, mas antes uma lei que desempenhará um papel programático na governação de defesa da segurança nacional na RAEM, pelo que é necessário o aditamento do capítulo “Disposições gerais”, estabelecendo disposições de princípio acerca da finalidade, definições, âmbito de aplicação, deveres dos residentes e outras pessoas de Macau na defesa da segurança nacional, principais responsabilidades da RAEM nesta matéria, e actividades de governação na defesa da segurança nacional e garantias organizacionais. Relativamente às explicações específicas sobre a relação entre a Lei relativa à defesa da segurança do Estado e a Lei Básica, vide a resposta dada no ponto 7 da parte III.
2. Em Macau sempre houve um mecanismo destinado a recompensar as pessoas que colaboram com as autoridades na execução da lei. Contudo, para realizar a retribuição de forma pública, devemos ter em consideração a segurança pessoal ou a vontade do colaborador, assim como a natureza do caso concreto (se envolve crime contra a segurança do Estado). A par disso, encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 28/91/M vigente, um mecanismo de indemnização administrativa por actos no domínio da gestão pública que tenham violado ilicitamente os direitos e interesses de outrem. O Governo da RAEM tem avaliado, de forma periódica, o

funcionamento deste mecanismo, promovendo, atempadamente, os melhoramentos necessários.

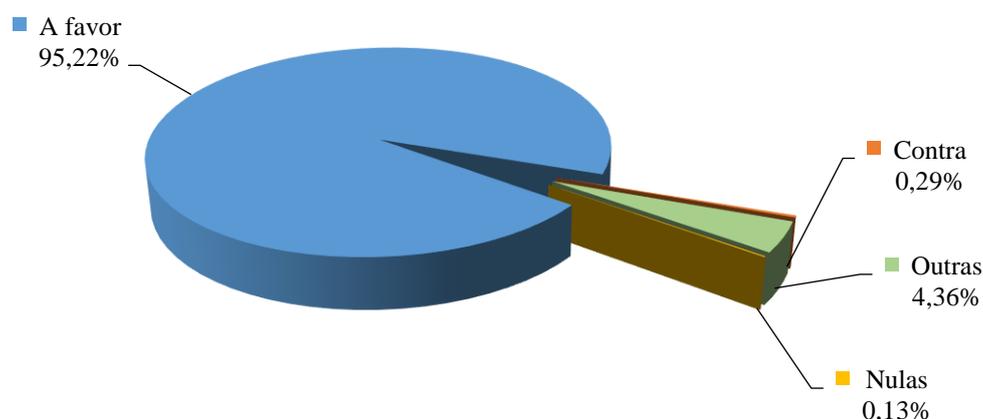
3. Quanto à protecção necessária da segurança da pessoa que colabore com as autoridades na execução da lei, não se limita apenas a situações de defesa da segurança do Estado. Deste modo, como conjugar, eficazmente, as disposições dispersas em vários diplomas vigentes e efectuar os melhoramentos necessários para criar um regime globalmente aplicável é uma questão que merece ser discutida por toda a sociedade.

2.9 Aditamento do crime “Instigação ou apoio à sedição”

É sugerido no documento de consulta o aditamento do crime “Instigação ou apoio à sedição” a fim de criminalizar, de forma independente, quem instigar ou ajudar outros a cometer crimes contra a segurança do Estado, de modo a reforçar a política penal no âmbito da defesa da segurança do Estado.

No total, foram recebidas 5.481 opiniões referentes ao aditamento do crime “Instigação ou apoio à sedição”, sendo de forma geral favoráveis ao aditamento, estas correspondem a 5.219 opiniões, ou seja, 95,22% do total. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	5.219	95,22%	16	0,29%	239	4,36%	7	0,13%	5.481



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- Algumas opiniões apontam que em 2019, ocorreram uma série de tumultos na região vizinha e registaram-se vários actos de instigação e auxílio praticados por forças externas, oferecendo formação, financiamento ou armas a menores para cometerem crimes violentos. Além disso, têm aproveitado a inimizabilidade penal dos menores, instigando-os, deliberadamente, a cometer crimes. Deste modo, é imprescindível criminalizar, de forma independente, o crime “Instigação ou apoio à sedição”.
- Existem opiniões que consideram que os actos contra a segurança do Estado são crimes bastante graves, deste modo, quem instigar outra pessoa a cometer este tipo de criminalidade deve ser punido por lei.
- Algumas opiniões do sector jurídico consideram que a instigação ou apoio à sedição só pode ser um crime doloso, que tem por fim persuadir, apoiar ou induzir outra pessoa a cometer o crime ou a prestar ajuda, suporte ou assistência para o seu cometimento, sendo o objectivo e os requisitos de constituição do crime bastante claros.
- Outras opiniões do sector jurídico apontam que o aditamento do crime supracitado é legal, razoável e imprescindível, e que está totalmente de acordo com as teorias e prática legislativas referentes à “autoria” de actos de instigação ou apoio à prática de crimes graves aplicadas na legislação penal de Macau, aumentando o efeito dissuasor sobre estes actos através da punição forte, de modo a atingir o objectivo da prevenção criminal.
- O sector jurídico indica que nos artigos 20.º, 21.º e 23.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado da RAEHK são regulados os actos contra a segurança nacional por meios de incitação pública e instigação. Assim, Macau ao rever a Lei relativa à defesa da segurança do Estado deve acrescentar os respectivos crimes no sentido de reflectir um nível idêntico no aspecto da defesa da segurança nacional.
- Existem opiniões do sector judicial no sentido de que o aditamento do crime acima mencionado pode punir determinadas pessoas pelo acto de instigação de alguém para a prática de sedição em situações “não públicas”, “dissimuladas”, “sem usar

os órgãos de comunicação social”, aperfeiçoando assim a deficiência nas leis vigentes.

Opiniões contrárias:

- Existem opiniões que manifestam que as disposições da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado são suficientes para a punição, portanto, não há necessidade do aditamento do crime acima mencionado.
- Algumas opiniões apontam que “instigação” ou “apoio” são definições muito amplas, o que restringe a liberdade de expressão dos residentes e torna fácil serem acusados.

Outras opiniões:

- Houve quem sugerisse que o termo “apoio” no crime de “Instigação ou apoio à sedição” seja alterado para “auxílio”.

Análise e respostas

1. A “Sedição”, “Secessão do Estado e “Subversão” são considerados os crimes mais graves da segurança do Estado. Embora o Código Penal defina que quem praticar acto de instigação é punido como autor e quem prestar auxílio é punido como cúmplice, a constituição dos crimes de instigação ou apoio depende necessariamente da execução do crime contra a segurança nacional, o que demonstra que não foi tido em consideração a gravidade quando um crime contra a segurança nacional é posto em prática, impedindo assim, uma resposta eficaz à censurabilidade da sociedade perante os crimes instigação ou apoio à prática de crimes relacionados com a segurança do Estado. Deste modo, para resolver os três crimes acima referidos, o Governo da RAEM sugere que, sem prejuízo do previsto na política penal de Macau e nas leis existentes, tal como a criminalização autónoma de actos de instigação pública de um crime e de financiamento ao terrorismo, respectivamente, previstos no artigo 286.º do Código Penal e artigo 7.º da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo), seja punido, de forma autónoma, quem cometer actos de instigação ou apoio.
2. Além disso, será punido como autor quem prestar auxílio, apoio ou financiamento a outra pessoa na prática do crime supramencionado, para não confundir com o cúmplice do Código Penal. O Governo da RAEM seguiu as técnicas de legislação das seguintes leis: Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), Lei n.º 6/97/M (Estabelece o regime legal contra a

criminalidade organizada) e Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo) para tipificar o crime “Instigação ou apoio à sedição”.

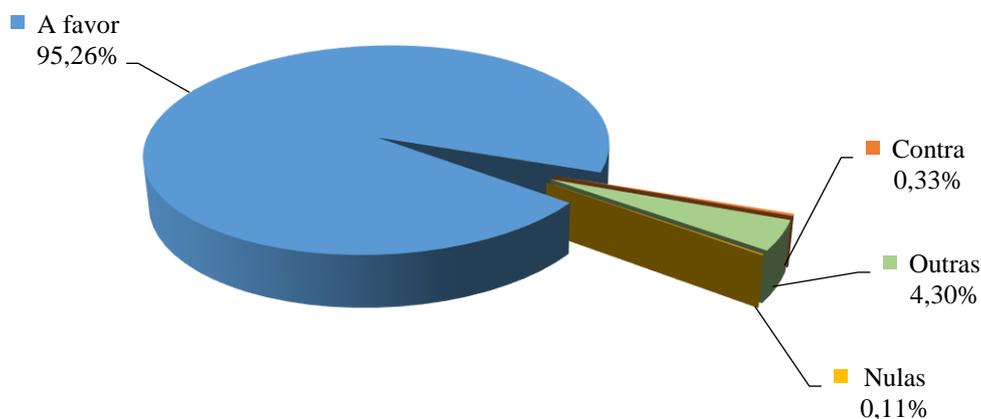
3. As leis penais de Macau têm punido sempre os actos de instigação e de prestação de auxílio a outra pessoa. Nesta revisão da lei, o Governo da RAEM apenas propõe punir os actos da instigação e apoio relacionados com actividades de “Traição à Pátria, “Secessão do Estado” e “Subversão” como crime autónomo. Não propõe alterar as leis penais vigentes, quanto à definição e acto de “instigação” ou de “auxílio”, por isso, não há possibilidade de interpretar discricionariamente nem de restringir a liberdade de expressão dos residentes.

2.10 Introdução da medida “Intercepção de comunicação de informações”

Conforme o documento de consulta propõe-se, tendo por base as disposições gerais da Lei n.º 10/2022 (Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações), que seja criada a medida preventiva de “intercepção de comunicação de informações”, no âmbito da Lei relativa à defesa da segurança do Estado. O requerimento para aplicação da medida deve estar sujeito ao regime de “autorização prévia de juiz competente” e “registo no Ministério Público” e o tratamento, transferência, ou conversão de dados interceptados em prova em procedimento penal, devem estar sujeitos à supervisão legal das autoridades judiciais competentes durante todo o processo, sendo o período de implementação da medida de 6 meses, renovável nos termos da lei. Recomenda-se também que o órgão de execução da lei da defesa da segurança nacional só possa obter registos de comunicação e os dados de utentes de comunicação referidos no “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações” directamente de operadores de telecomunicações e prestadores de serviços de comunicações em rede para fins de tratamento de informação relevante, e que estejam sujeitas a supervisão regular legal do MP.

Relativamente à introdução da medida “Intercepção de comunicação de informações”, foram recebidas 5.468 opiniões, das quais, 5.209 foram a favor, representando 95,26% do total das opiniões recolhidas. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra” e “nulas”, bem como de outras opiniões sobre o referido tema é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	5.209	95,26%	18	0,33%	235	4,30%	6	0,11%	5.468



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões recolhidas foram em geral a favor da introdução da medida de “Intercepção de comunicação de informações”, fundamentada pela garantia dos legítimos interesses da segurança nacional.
- O sector jurídico indicou que a medida intercepção de comunicação de informações é comum nas leis extra-territoriais e, segundo o documento de consulta, será mantido o pressuposto da autorização prévia do juiz competente, estando sujeitos à supervisão legal das autoridades judiciais competentes o tratamento e a transferência, ou conversão de dados interceptados em prova em procedimento penal. Portanto, consideraram que a protecção da privacidade do público é suficiente.
- Algumas opiniões consideraram que actualmente, a tecnologia de comunicação está muito desenvolvida, pelo que a introdução da medida intercepção de comunicação de informações poderá prevenir eficazmente eventuais actos que prejudiquem a segurança do Estado e da RAEM.
- Algumas opiniões são a favor da introdução da medida em epígrafe que poderá beneficiar a investigação criminal a ser realizada pelos órgãos de execução da lei da segurança nacional.

Opiniões contrárias:

- Algumas opiniões indicaram que a medida interceptação de comunicação de informações viola a privacidade, e até defenderam que poderá facilmente haver um abuso de tal medida para vigiar ilegalmente a população.

Outras opiniões:

- A opinião do sector jurídico propôs a introdução de métodos de investigação permitidos legalmente nos outros países e regiões, por exemplo, as escutas no local.
- Algumas associações de estudantes sugeriram que o Governo deve efectuar mais campanhas de divulgação ou esclarecer as dúvidas do público.

Análise e respostas

1. A sociedade moderna é considerada uma “sociedade de risco”, sendo prioridade a prevenção e controle de riscos. O trabalho da segurança nacional em Macau deve dar mais importância à prevenção dos respectivos riscos e ameaças pois, caso contrário, se houver algum crime que ponha em risco a segurança nacional, isso poderá prejudicar irreparavelmente o nosso país. Perante as ameaças à segurança nacional vastas e escondidas, é um importante trabalho de prevenção efectuar a prévia recolha de informação policial de determinados indivíduos mediante a medida “Intercepção de comunicação de informações”, que é prática comum a nível internacional. Contudo, é necessário salientar que, quanto ao caso relacionado com a segurança nacional não poderá ser aplicada a medida “Intercepção de comunicação de informações” na investigação criminal, a recolha de prova da respectiva investigação criminal é regulada pelas disposições do “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações”.
2. Como foi referido no documento de consulta, a tomada de medida “Intercepção de comunicação de informações” poderá também intervir na liberdade de comunicação e segredo dos cidadãos, pelo que as condições de aplicação desta medida e o destinatário devem ser sujeitos à restrição da Lei relativa à defesa da segurança do Estado. A autorização da tomada desta medida é da competência do juiz sendo sujeita à supervisão legal das autoridades judiciais competentes durante todo o processo. A par disso, em relação ao procedimento, à supervisão e à protecção de direitos, as disposições do “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações” podem ser aplicáveis nesta medida, podendo por um lado, assegurar que a tomada desta medida e o tratamento ou uso dos dados obtidos corresponderão ao objectivo legítimo e, por outro, permitir também que os

cidadãos possam gozar da protecção dos direitos proporcionada pelo regime jurídico da interceptação.

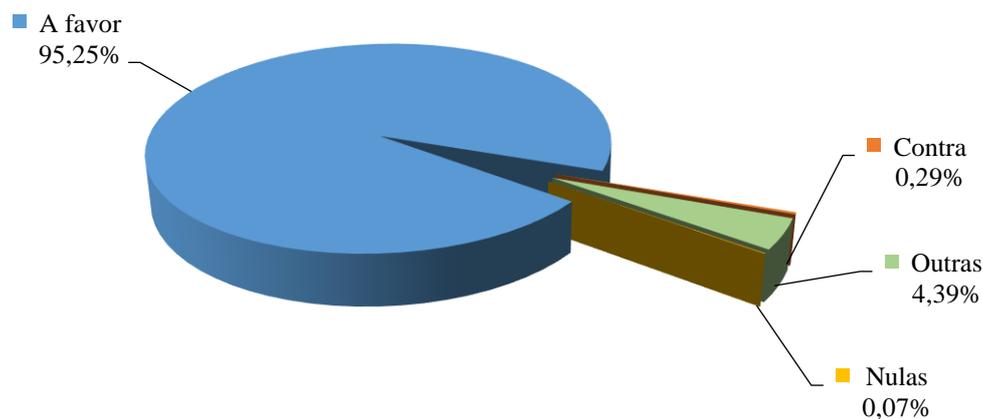
3. Em relação ao método da “Intercepção de comunicação de informações”, o Governo da RAEM fez um profundo estudo durante a elaboração do “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações”. Dado à alta densidade populacional em Macau, as escutas no local poderão prejudicar os direitos de outros indivíduos não alvos da medida. Tendo em conta a protecção dos direitos, o Governo da RAEM tomou então a decisão de manter a não permissão de escuta com gravação de som no local. Assim, o método da “Intercepção de comunicação de informações” continua a ser regulado pelo “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações”.

2.11 Introdução da medida “Restrição temporária de saída de fronteiras”

Conforme indicado no documento de consulta, é sugerido conferir aos juízes competentes a autoridade para tomar medidas preventivas como a “restrição temporária de saída de fronteiras”, e impor as restrições necessárias, adequadas e razoáveis sobre a liberdade de entrada e saída de suspeitos de crimes que ponham em risco a segurança nacional, de modo a garantir que os suspeitos possam cooperar com as autoridades policiais na investigação e recolha de provas num período de tempo relativamente curto, protegendo simultaneamente outros legítimos direitos e interesses antes de serem constituídos arguidos.

Sobre a introdução da medida “Restrição temporária de saída de fronteiras”, foram recebidas 5.469 opiniões, sendo de forma geral favoráveis à introdução da referida medida, estas correspondem a 5.209 opiniões, ou seja, 95,25% do total. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	5.209	95,25%	16	0,29%	240	4,39%	4	0,07%	5.469



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões recebidas concordaram genericamente com a medida.
- Algumas opiniões manifestaram que a referida medida pode fornecer à polícia o tempo necessário para realizar investigação.
- Algumas opiniões entendem que a referida medida pode, efectivamente, evitar a fuga de criminosos prejudiciais à segurança nacional bem como a destruição de provas.

Opiniões contrárias:

- Existem opiniões que consideram que a medida afecta a liberdade pessoal.

Outras opiniões:

- Existem opiniões provenientes do sector jurídico que salientam as diferenças verificadas entre a medida “restrição temporária de saída de fronteiras”, na qualidade de medida preventiva, e o artigo 184.º (Proibição de ausência e de contactos) do Código de Processo Penal.
- Embora no documento de consulta não seja referida a duração para a execução da medida, como o representante do Governo referiu que o prazo máximo definido, preliminarmente, é de cinco dias, existem opiniões que indicam que no estrangeiro, relativamente a semelhantes medidas de restrição é definido um período de mais

de um mês ou até mais de um ano e, portanto, levantam dúvidas sobre se o pretendido prazo máximo de cinco dias de restrição é ou não suficiente.

- Existem opiniões que consideram que se deve, em casos fundamentados, permitir a prorrogação do prazo de execução da medida.
- Existem opiniões do sector jurídico que sugerem que se pode tomar como referência o artigo 34.º da Lei da Segurança Nacional da RAEHK “Uma pessoa que não é residente permanente da RAEHK pode ser sujeita à deportação, unicamente ou como pena acessória, se ele ou ela cometer um crime previsto na presente lei. Uma pessoa, que não seja residente permanente da RAEHK, pode também ser sujeita a deportação, se ele ou ela violar as disposições da presente lei, mas não responsabilizado criminalmente por qualquer motivo”. Assim, para aqueles que não sejam residentes de Macau, no caso de cometerem crimes contra segurança nacional, estariam também expressamente previstas disposições sobre expulsão, com vista ao diferente tratamento de acordo com as circunstâncias concretas das pessoas e dos casos.

Análise e respostas

1. Ao contrário da medida de coacção “proibição de ausência” prevista no Código de Processo Penal, que tem como visados os arguidos, o Governo da RAEM sugeriu a introdução na Lei relativa à defesa da segurança do Estado da medida “Restrição temporária de saída de fronteiras”, tomando, principalmente, em consideração as características dos crimes contra a segurança nacional, nos quais não havendo condições para realizar a investigação criminal, e perante a identificável e imediata ameaça de riscos, é necessário adoptar medidas contra indivíduos relativamente aos quais existam indícios de participação em crimes contra segurança nacional (o suspeito referido no artigo 1.º do Código de Processo Penal) e impor as restrições adequadas e razoáveis sobre a liberdade de saída destes indivíduos. Assim, consegue-se, por um lado, impedi-los de participar reiteradamente em actividades suspeitas, eliminando ameaças, e por outro, contribuir para os levar a cooperar com as autoridades na investigação e recolha de provas, de modo a evitar a perda de provas que devam ser obtidas.
2. Dado que esta medida restringe a liberdade pessoal, o Governo propõe que a medida seja adoptada apenas mediante a autorização dos juízes competentes, sendo a duração máxima preliminarmente fixada em três dias, e só pode ser renovada uma vez por um período máximo de dois dias quando reunidas as condições legalmente previstas em observação à legalidade e proporcionalidade.

Além disso, com excepção da liberdade de saída de fronteira, esta medida protegerá razoavelmente os legítimos direitos e interesses dos interessados durante a sua estadia em Macau, nomeadamente as necessidades razoáveis de subsistência, liberdade de movimentos e de comunicação em Macau, e o direito de oposição da acção contra a medida, entre outros.

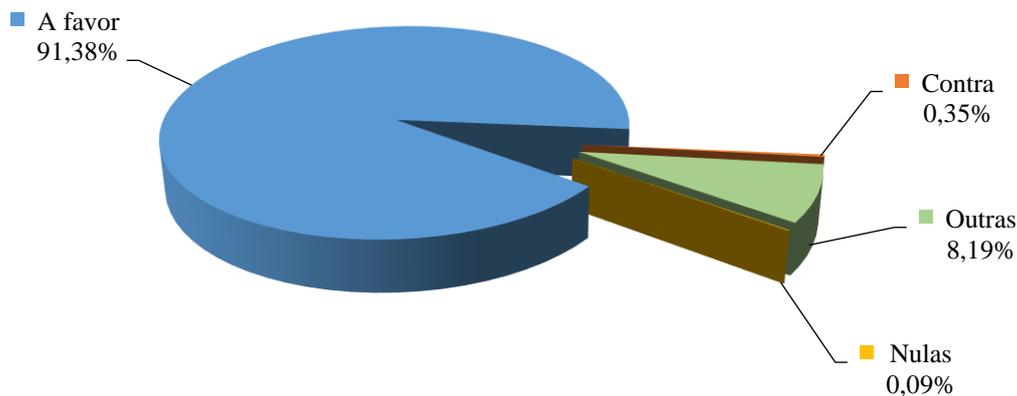
3. No âmbito do regime jurídico de Macau, a expulsão constitui, por um lado, uma pena acessória aplicável aos criminosos não residentes, conforme disposição prevista no artigo 9.º da vigente Lei relativa à defesa da segurança do Estado e, por outro, também uma medida preventiva imposta pelas autoridades policiais, conforme expressamente previsto na vigente Lei n.º 9/2002 (Lei de Bases da Segurança Interna).

2.12 Exigência de fornecimento de dados de actividades às organizações ou indivíduos suspeitos em Macau

Sugere-se, nesta revisão da lei, a criação da medida de “Fornecimento de dados de actividades”, sob autorização do Secretário para a Segurança, às entidades ou indivíduos relacionados, os quais incorrem no dever de fornecer, ao órgão de execução da lei da defesa de segurança nacional, dados, tais como, de identificação dos seus membros em Macau, das actividades em Macau e do detalhe da sua contabilidade em Macau. Os deveres acima referidos não se aplicam às entidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, que gozam de privilégio diplomático.

Foram recebidas 5.461 opiniões relativas ao aditamento da medida acima mencionada, sendo de forma geral favoráveis ao aditamento, estas correspondem a 4.990 opiniões, ou seja, 91,38% do total. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	4.990	91,38%	19	0,35%	447	8,19%	5	0,09%	5.461



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- O estabelecimento da medida acima mencionada é geralmente aceite, sugerindo-se ao Governo da RAEM que dê mais esclarecimentos a todos os sectores de Macau, especialmente às associações, a fim de cumprir as disposições relevantes.
- Existem opiniões de que a medida acima referida existe há muito tempo nas legislações estrangeiras, e a introdução da medida pode ajudar a proteger melhor a segurança do País, da RAEM e dos residentes.
- Existem opiniões do sector jurídico que entendem que o dever de segredo deve ser suspenso perante os interesses importantes da segurança nacional. Assim, sob a autorização do Secretário para a Segurança, as entidades ou indivíduos relacionados, têm o dever de fornecer dados ao órgão de execução da lei da defesa de segurança nacional, tais como, de identificação dos seus membros em Macau, das actividades em Macau e do detalhe da sua contabilidade em Macau.
- Algumas pessoas concordam que a introdução da medida torna mais eficaz a prevenção da infiltração de forças externas.
- Existem opiniões de que a maioria dos crimes contra a segurança do Estado são instigados por associações ou organizações, por isso a exigência de fornecimento de dados de actividades das organizações suspeitas em Macau é uma medida preventiva necessária.

Opiniões contrárias:

- Existem opiniões apontando que a sugestão viola a privacidade ou carece de fundamento, e não existe uma via de recurso.
- Algumas opiniões indicam que a definição de “organização ou indivíduo suspeito” é vazia e que a autoridade competente não deve obter dados, nem deve exigir que os residentes sejam obrigados a fornecer dados.

Outras opiniões:

- Existem opiniões de algumas entidades dos media que não têm uma posição clara, indicam que os jornalistas divulgam informações secretas do Governo por interesse público, pelo que a lei deve permitir que o interesse público seja usado como excepção, não sendo necessário fornecer a fonte de informações ao Governo para proteger a liberdade da imprensa e o direito de informar o público.
- Existem opiniões sobre as consequências de não cumprimento da medida relevante, que questionam se são punidas como sanções administrativas ou criminais e se podem ou não apresentar recursos administrativos.

Análise e respostas

1. Para evitar as intervenções exteriores, é necessário não só a prevenção dos crimes em causa, mas também a realização do desenvolvimento da gestão dos respectivos riscos, pelo que, o Governo da RAEM propõe a alteração de alguns crimes da Lei relativa à defesa da segurança do Estado para que a responsabilização da pessoa ou organização que cometa o crime não seja restringida por algumas condições desactualizadas, como por exemplo, países estrangeiros, natureza política, etc. Salienta-se que a “exigência de fornecimento de dados” é apenas uma disposição especial para as autoridades competentes que têm o direito de tomar medidas para a prevenção de crimes em resposta à necessidade da prevenção de crimes contra a segurança do Estado, portanto, não afectará a protecção de direitos concedidos pelas medidas preventivas relevantes.
2. Sendo a “exigência de fornecimento de dados” uma medida preventiva autorizada pelo Secretário para a Segurança, o Governo propõe o Código do Procedimento Administrativo e o Código de Processo Administrativo Contencioso como leis supletivamente aplicáveis à Lei relativa à defesa da segurança do Estado, permitindo assim à pessoa visada pela medida poder apresentar a petição ou recurso judicial de acordo com o procedimento administrativo geral para fazer

valer os seus direitos legais. Efectivamente, o sistema em causa é semelhante a outras medidas preventivas actualmente existentes em Macau. Se for confirmado que a parte tem o dever de fornecer os respectivos dados e ainda assim se recusar poderá incorrer em eventual responsabilidade criminal ou administrativa.

3. A Região Administrativa Especial de Macau protege o sigilo profissional dos jornalistas. Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/90/M, Lei de imprensa, aos jornalistas é reconhecido o direito de manter as respectivas fontes de informação sob sigilo, bem como as circunstâncias em que se suspende a garantia de sigilo profissional. Esta alteração da lei pelo Governo da RAEM não envolve qualquer alteração das leis e regulamentos existentes que regem o exercício da liberdade de imprensa e de expressão.
4. Esta medida destina-se a organizações e indivíduos suspeitos, sendo “suspeito” um termo específico na legislação de Macau, frequentemente utilizado na lei para estabelecer ligações com actos ilícitos específicos, como por exemplo: o Regulamento Administrativo n.º 7/2006 - Medidas de natureza preventiva dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, relacionado com crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo (artigos 4.º e 7.º); o Regulamento Administrativo n.º 16/2022 - Sistemas de facilitação do transporte aéreo e de segurança da aviação civil, relacionado com “actos de interferência ilícita” (artigo 2.º). Por isso, o termo “suspeito” na Lei relativa à defesa da segurança do Estado está relacionado com actos que colocam em risco a segurança do Estado. A expressão concreta será definida claramente nas disposições da Lei.

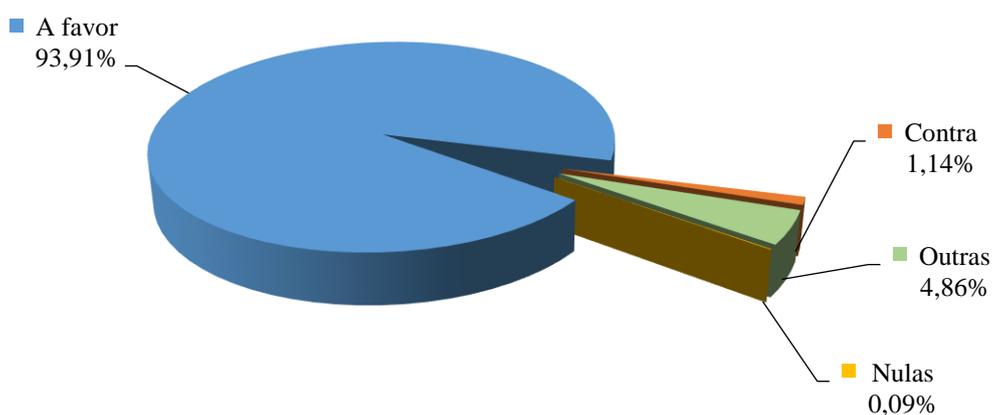
2.13 Liberdade condicional, reincidência, prisão preventiva e suspensão da execução da pena

Sugere-se que a Lei relativa à defesa da segurança do Estado deve ter como referência a Lei n.º 6/97/M (Lei da Criminalidade Organizada), definindo disposições especiais semelhantes. Não há lugar à concessão de liberdade condicional aos autores do crime e em princípio não há lugar à suspensão da pena de prisão para os mesmos. Por outro lado, não obsta à reincidência nos crimes, o facto de terem decorrido mais de 5 anos entre a prática dos crimes pelo agente e deve aplicar-se ao arguido a medida de prisão preventiva.

Foram recebidas, no total, 5.451 opiniões, entre as quais, 5.119 opiniões são a favor do ajustamento das expressões relevantes, perfazendo 93,91% do total das opiniões. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a

seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	5.119	93,91%	62	1,14%	265	4,86%	5	0,09%	5.451



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões geralmente concordam com as sugestões.
- Existem opiniões que indicam que as sugestões acima referidas podem impedir efectivamente a fuga, o conluio com alguém, ou a destruição de provas pelos autores do crime que ponham em risco a segurança do Estado.
- Algumas opiniões do sector jurídico acreditam que as medidas especiais da Lei da Criminalidade Organizada podem, obviamente, ser aplicadas a crimes contra a segurança nacional, face à natureza muito grave dos crimes, pelo que concordam que a Lei relativa à defesa da segurança do Estado deve ter como referência a da Lei da Criminalidade Organizada.

Opiniões contrárias:

- Algumas opiniões individuais consideram desnecessárias as alterações.

Outras opiniões:

- Existem opiniões que consideram que se devem estipular, na Lei relativa à defesa da segurança do Estado, disposições especiais relativas à “liberdade condicional, reincidência, prisão preventiva e suspensão da execução da pena”, a fim de evitar problemas causados por definições pouco claras ou o âmbito da aplicação muito abrangente.
- Existem opiniões que não têm uma posição clara e indicam que os trabalhos em causa devem ser resolvidos de forma independente pelo tribunal.

Análise e resposta

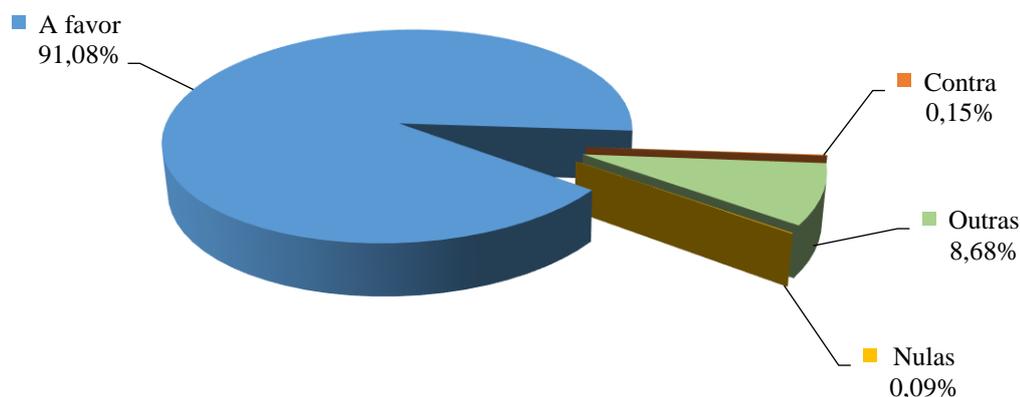
1. As disposições especiais estipuladas na Lei da Criminalidade Organizada podem impedir a fuga do agente para evitar as investigações ou a continuação da prática de crime, ou contribuir para baixar a taxa da reincidência depois de ser libertado. Todas estas disposições especiais relacionam-se com a gravidade e o dano social causado pelos crimes. Conforme indicado na opinião do sector jurídico, os crimes contra a segurança do Estado são graves e altamente perigosos, e os bens jurídicos violados são muito relevantes, pelo que a introdução das respectivas medidas é bastante adequada e necessária. Nos termos da lei, a execução dessas disposições só pode ser exercida pelos juízes competentes.

2.14 Comunicação de sentença

Relativamente aos crimes contra a segurança do Estado, foi sugerida, conforme referido no documento de consulta, a elaboração, de forma sintética, de uma certidão da sentença transitada em julgado, para envio aos serviços competentes, a fim de facilitar a comunicação e a execução de sentença.

No total, foram recebidas 5.447 opiniões referentes a este tema. No geral favoráveis à comunicação de sentença conforme sugerido, atingiu-se um total de 4.961 opiniões, ou seja, 91,08% do total. As percentagens das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	4.961	91,08%	8	0,15%	473	8,68%	5	0,09%	5.447



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões são maioritariamente favoráveis à sugestão.
- Existem opiniões que entendem que os crimes contra a segurança do Estado podem envolver o segredo do Estado, pelo que o conteúdo de comunicação de sentença deve ser mantido confidencial e publicado apenas de forma sintética e compreensível.
- Existem opiniões do sector jurídico que indicam que relativamente à matéria de segurança nacional, nomeadamente aos crimes que envolvem o segredo do Estado, é adequada a publicação de forma sintética do conteúdo da sentença, em vez da publicação na íntegra, equilibrando assim os requisitos de comunicação e de execução de sentença.

Opiniões contrárias:

- Nestas opiniões não consta qualquer motivo ou ponto de vista concreto.

Outras opiniões:

- Estas opiniões não manifestam expressamente a posição “a favor ” ou “contra”, nem ponto de vista concreto.

Análise e resposta

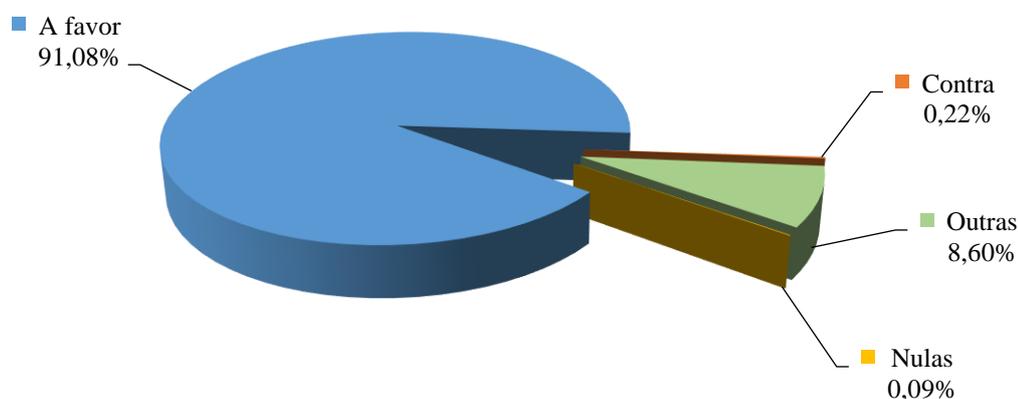
1. O Governo da RAEM vai aperfeiçoar a proposta de revisão da lei consoante às opiniões favoráveis.

2.15 A urgência atribuída aos procedimentos relevantes

Foi sugerida, conforme o documento de consulta, a atribuição de carácter de urgência aos procedimentos penais e administrativos necessários no âmbito de aplicação da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, devendo os mesmos ter precedência sobre os procedimentos gerais e não podendo ser impedidos ou atrasados de qualquer forma.

No total, foram recebidas 5.451 opiniões referentes a este tema, sendo de forma geral favoráveis à atribuição de carácter de urgência aos procedimentos, estas correspondem a 4.965 opiniões, ou seja, 91,08% do total. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	4.965	91,08%	12	0,22%	469	8,60%	5	0,09%	5.451



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões são maioritariamente favoráveis à sugestão.

- O sector jurídico entende que todos os procedimentos necessários no âmbito de aplicação da Lei relativa à defesa da segurança do Estado merecem ter a precedência sobre os procedimentos gerais, tendo em conta a gravidade dos actos contra a segurança nacional e a complexidade e ocultação dos métodos criminosos.
- Existem opiniões que entendem que os crimes contra a segurança do Estado são diferentes dos crimes gerais, pelo que a atribuição de carácter de urgência aos seus procedimentos pode não só facilitar o andamento destes processos criminais como também acelerar o apuramento da verdade dos factos, melhorando assim a garantia dos direitos humanos.
- Existem opiniões que entendem que os crimes supracitados podem prejudicar os interesses do Estado e afectar a segurança e o funcionamento normal da RAEM, pelo que os procedimentos não devem ser impedidos.

Opiniões contrárias:

- Existem muito poucas opiniões que não concordam com a atribuição de carácter de urgência aos procedimentos processuais relativos aos crimes contra a segurança do Estado.

Outras opiniões:

- Estas opiniões não manifestam expressamente a posição “a favor ” ou “contra” nem ponto de vista concreto.

Análise e resposta

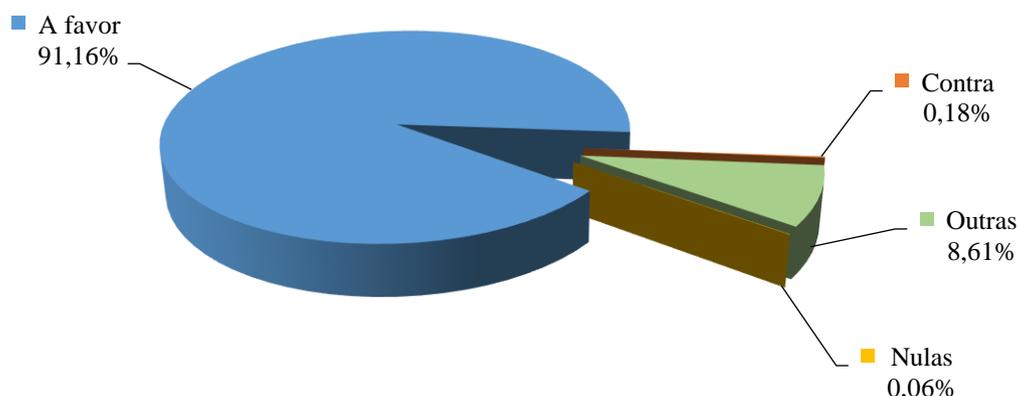
1. O Código de Processo Penal vigente elenca no n.º 2 do artigo 93.º alguns actos processuais que também devem ser praticados mesmo fora dos dias úteis ou horas de expediente dos serviços de justiça e no período de férias judiciais, nomeadamente os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas. Além disso, foi também atribuído no regime eleitoral da RAEM o carácter de urgência aos procedimentos necessários para a execução da respectiva lei. Tendo em conta a importância do interesse jurídico da segurança nacional, há necessidade atribuir o carácter de urgência aos procedimentos penais e administrativos necessários no âmbito de aplicação da Lei relativa à defesa da segurança do Estado.

2.16 Adição de disposições sobre a confidencialidade do processo

No documento de consulta, sugere-se que, devido à confidencialidade de todos os processos resultantes da execução do trabalho de defesa da segurança do Estado, os processos sejam tratados separadamente de acordo com a sua natureza, e apenas possam ser fornecidos aos serviços que têm o direito de obtê-los mediante autorização da autoridade competente. Assim, por exemplo, se o processo envolver o orçamento, despesas e o quadro do pessoal dos organismos competentes relativos à defesa da segurança nacional, entre outros assuntos processuais não criminais, recomenda-se que as questões confidenciais sejam reguladas pela respectiva lei de competências; se for um processo penal, recomenda-se que seja devidamente regulado de acordo com as disposições previstas do Código de Processo Penal.

Foram recebidas um total de 5.450 opiniões referentes ao aditamento em epígrafe, sendo na generalidade favoráveis ao mesmo, estas correspondem a 4.968 opiniões, ou seja, 91,16% do total. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	4.968	91,16%	10	0,18%	469	8,61%	3	0,06%	5.450



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- A maioria das opiniões concorda com a proposta.

- Em algumas opiniões refere-se que a confidencialidade do processo pode, efectivamente, prevenir que as forças inimigas tenham conhecimento dos respectivos elementos ou escapem antecipadamente.
- Há opiniões indicando que os crimes contra a segurança nacional implicam de certo modo o sigilo do Estado e, por conseguinte, os processos devem ser sujeitos a um regime de segredo mais rigoroso.

Opiniões contrárias:

- Não são mencionados nestas opiniões os motivos ou pontos de vista concretos quanto à oposição ao aditamento.

Outras opiniões:

- Existem opiniões, formuladas pelo sector jurídico, indicando que o acesso do defensor ao processo tem por fim a protecção dos direitos de defesa do arguido, a descoberta da verdade pelo assistente para demonstrar a justiça, bem como a obtenção dos devidos privilégios da parte civil. Por isso, considera-se que devem ser expressamente previstas as formas de o arguido, o defensor, o assistente e o advogado da parte civil, consultarem o conteúdo total do processo não público, nomeadamente, na fase de julgamento, no sentido de salvaguardar efectivamente os direitos das referidas partes.

Análise e resposta

1. O Governo da RAEM valoriza a protecção dos direitos de consulta do processo. Porém, é de assinalar que no Código de Processo Penal estão previstas situações em que o magistrado pode temporariamente proibir a consulta. Por sua vez, a Lei relativa à defesa da segurança do Estado regula o acesso ao processo em causa, visando o equilíbrio entre a preservação do sigilo do Estado e a garantia do direito de acesso a exercer pela parte que o tem, sem prejuízo das disposições gerais das leis processuais aplicáveis. Por conseguinte, o Governo irá proceder à revisão da referida Lei e da lei de competências da Polícia Judiciária, estipulando que os processos de natureza penal e não penal devem ser regulados separadamente.

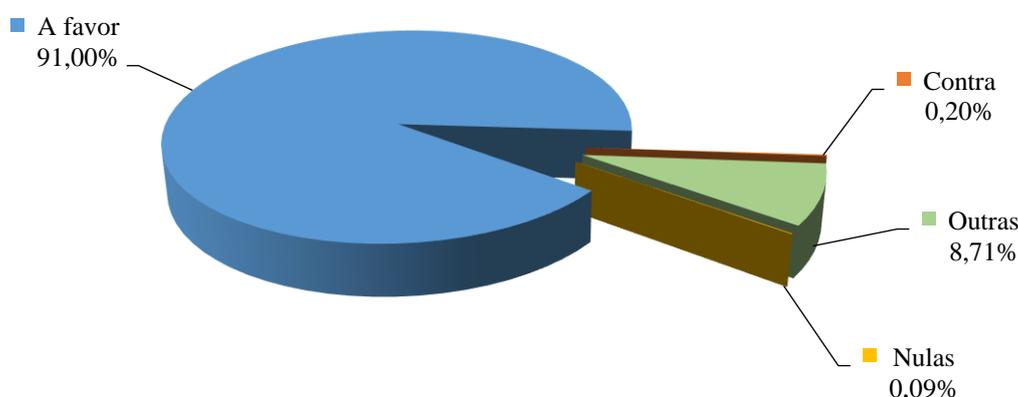
2.17 Remissão para as disposições do adequado procedimento penal especial

Sugere-se, no documento de consulta, a criação de um regime próprio de procedimento penal adequado às características da criminalidade contra a segurança do

Estado e à sua prevenção e controlo, através da remissão para disposições de procedimento penal especial da Lei n.º 6/97/M (Lei da Criminalidade Organizada), da Lei n.º 10/2000 (Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau), da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais) e da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), articulando-se com as disposições gerais de procedimento penal (por exemplo, do Código do Processo Penal) e as disposições especiais presentemente aplicadas (por exemplo, da actual Lei relativa à defesa da segurança do Estado).

Relativamente à sugestão sobre este tema, foram recebidas 5.453 opiniões, das quais 4.962 são a favor, representando 91,00% do total das opiniões recolhidas. A percentagem das opiniões “a favor” ou “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	4.962	91,00%	11	0,20%	475	8,71%	5	0,09%	5.453



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- A generalidade das opiniões manifestou concordância com esta sugestão.
- Algumas opiniões consideram que o aditamento do conteúdo relativo ao direito adjectivo pode garantir de forma abrangente o cumprimento da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, fornecendo também, um fundamento jurídico mais completo.

- Algumas opiniões consideram que o trabalho referente à segurança do Estado envolve conteúdo e dados pessoais sensíveis, pelo que, se devem estabelecer disposições legais mais rigorosas e a remissão para as disposições de procedimento penal.

Opiniões contrárias:

- Estas opiniões não referem razões ou pontos de vista específicos.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões apresentadas pelo sector judicial sugerem tomar como referência a legislação do exterior e introduzir disposição legal relativa à admissão da leitura das declarações do arguido quando este exerce o seu direito de silêncio, para facilitar o cumprimento da Lei relativa à defesa da segurança do Estado. A par disso, sugere-se a criação do regime de protecção de testemunhas para a sua aplicação na protecção de testemunhas no âmbito do crime contra a segurança do Estado.
- Algumas opiniões sugerem a remissão para a disposição do artigo 16.º da Lei n.º 11/2009 (Lei de Combate à Criminalidade Informática), para que quando alguém divulgue na internet informações acerca da segurança nacional que devam ser mantidas confidenciais, a RAEM poder disponibilizar um mecanismo para remover essas informações.

Análise e respostas

1. Esta alteração da lei segue os princípios de “respeitar as tradições” e “proteger os direitos humanos”. Assim, as sugestões apresentadas para melhorar o sistema processual no âmbito dos crimes contra a segurança do Estado são a utilização actual de algumas medidas processuais e métodos de investigação eficazes para outros crimes graves nos futuros procedimentos penais relativos à segurança do Estado. As alterações relevantes não ultrapassam o actual quadro legal de Macau.
2. Relativamente à introdução de normas processuais penais, como a leitura de declarações, o sistema de protecção de testemunhas e o sistema de investigação de infiltrados e recolha de provas, tal implica grandes alterações no sistema penal de Macau e ultrapassa o âmbito desta alteração da lei pelo Governo da RAEM. O trabalho em causa é complexo e carece de análise e estudo aprofundados, e ao mesmo tempo, também é necessário um amplo consenso na sociedade.

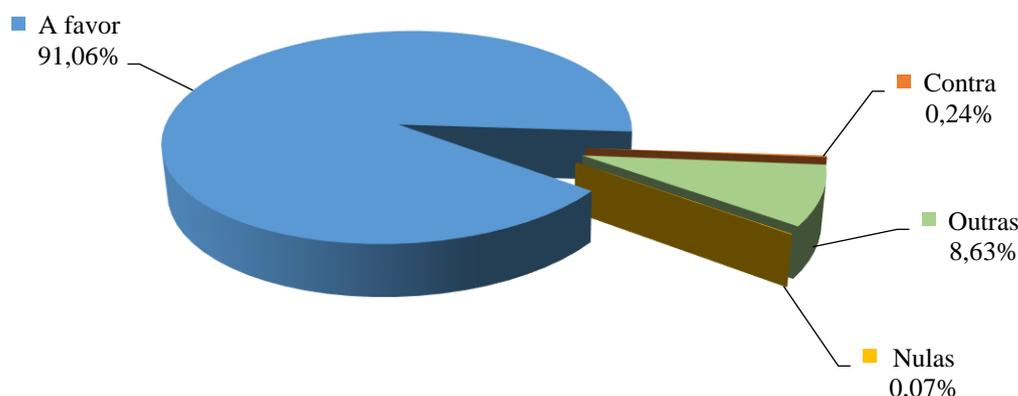
- Relativamente à remissão para as medidas para remover dados informáticos ilegais previstos na Lei n.º 11/2009, pode ser consultada a resposta que se encontra no ponto 3 do número 2.4.

2.18 Remissão para as disposições do Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações

O documento de consulta sugere introduzir, na proposta de revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, a medida de interceptação de comunicações de informações, remetendo para as disposições da Lei n.º 10/2022 (Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações) o que diz respeito às regras de procedimento, dever do sujeito e responsabilidade jurídica.

As opiniões referentes à sugestão em causa são ao todo 5.456, das quais 4.968 manifestaram-se favoráveis em relação à remissão para as referidas disposições, representando 91,06% do total. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	4.968	91,06%	13	0,24%	471	8,63%	4	0,07%	5.456



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões em geral concordam com esta sugestão.

- Existem opiniões do sector jurídico que consideram que a remissão para as disposições referentes às regras de procedimento, dever do sujeito e responsabilidade jurídica da Lei n.º 10/2022 (Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações), pode contribuir para regulamentar a aplicação da medida de interceptação de comunicação de informações.

Opiniões contrárias:

- Existem algumas opiniões que apontam que o Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações prejudica os direitos dos residentes e viola a privacidade.

Outras opiniões:

- Estas opiniões não exprimiram claramente as suas posições, se concordam ou não, nem revelaram pontos de vista concretos.

Análise e respostas

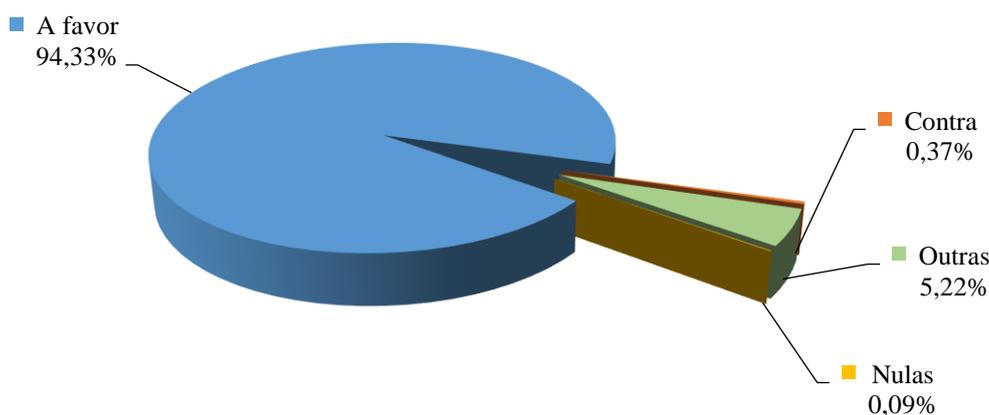
1. O Governo da RAEM vai, conforme as opiniões favoráveis, aperfeiçoar a proposta de lei.
2. Durante o processo legislativo do Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações, o Governo da RAEM esclareceu suficientemente o objectivo da elaboração da lei e o seu conteúdo, sobretudo a protecção dos direitos e interesses dos residentes. Essa medida conseguiu equilíbrio entre a investigação criminal e a garantia dos direitos e interesses, para além de ter mantido o órgão judicial que procede à apreciação e fiscalização antes, no decorrer e após a aplicação da medida, aditaram-se ainda garantias específicas no âmbito da lei penal para penalizar os actos de interceptação ilegal. Por isso, os direitos e interesses dos residentes são suficientemente protegidos.

2.19 Legislação supletivamente aplicável

O documento de consulta sugere que, para as matérias que não estão especificamente previstas na proposta de lei da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Penal, Código de Processo Penal, Código do Procedimento Administrativo, Código do Processo Administrativo Contencioso e do Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações.

As opiniões que falaram dessa sugestão são 5.445, entre essas as que concordam determinar disposições que preveem a aplicação subsidiária das referidas leis são ao todo 5.136, representando 94,33% do total. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” sobre o referido tema é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	5.136	94,33%	20	0,37%	284	5,22%	5	0,09%	5.445



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões em geral concordam com a referida sugestão.
- Existem opiniões que entendem que é indispensável regulamentar a aplicação supletiva.
- Existem ainda opiniões que consideram que a aplicação supletiva das referidas disposições, sugerida no documento de consulta, permite aperfeiçoar o regime jurídico e o mecanismo de execução da lei relativa à defesa da segurança nacional da RAEM, e que futuramente contribui para garantia da estabilidade de Macau a longo prazo.
- Existem opiniões do sector jurídico que apontaram que a Lei relativa à defesa da segurança do Estado vigente não previu regras de procedimento aplicáveis especificamente aos casos relacionados com a segurança nacional, por isso concordam em aplicar subsidiariamente as disposições legais em causa.

Opiniões contrárias:

- Estas opiniões não referem as razões ou pontos de vista específicos sobre a sua oposição.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões acham que se deve especificar, tanto quanto possível, a que actos são aplicáveis subsidiariamente determinadas leis para evitar confusão.
- Existem opiniões do sector jurídico que sugerem a inclusão como lei subsidiária da Lei n.º 8/2005 (Lei de Protecção de Dados Pessoais) na Lei relativa à defesa da segurança do Estado.

Análise e respostas

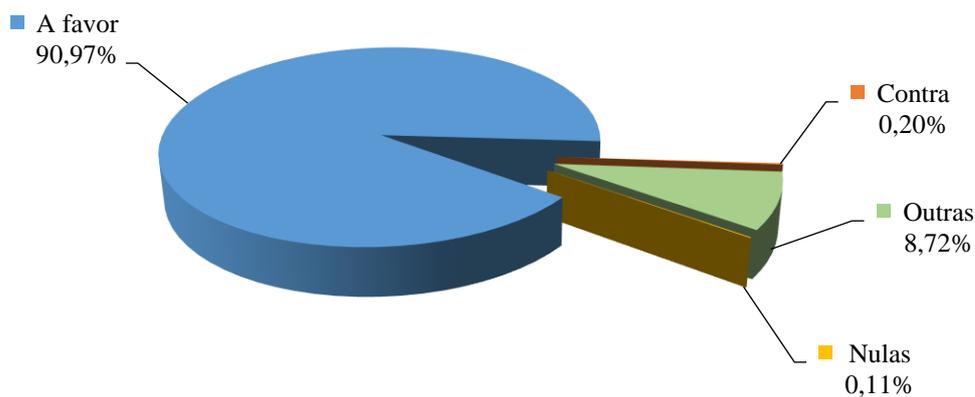
1. O Governo da RAEM procederá à revisão dos artigos em conformidade com as expressões geralmente adoptadas em artigos semelhantes da legislação de Macau.
2. Caso seja necessária a obtenção de dados pessoais referentes ao conteúdo desta revisão, serão tratados de acordo com as normas da Lei da Protecção de Dados Pessoais. Assim, não está em causa a aplicação subsidiária da referida lei.

2.20 Aplicação estendida de processos especiais e medidas preventivas

Sugere-se que as disposições sobre o procedimento penal, as medidas preventivas e as disposições que conferem urgência aos procedimentos legais das leis de execução propostas nesta revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, também se apliquem aos crimes referidos nos capítulos relacionados do Código Penal.

No total, foram recebidas 5.447 opiniões referentes à aplicação alargada de processos especiais e medidas preventivas, sendo de forma geral favoráveis à referida aplicação alargada, estas correspondem a 4.955 opiniões, ou seja, 90,97% do total. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	4.955	90,97%	11	0,20%	475	8,72%	6	0,11%	5.447



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões globalmente concordam com a proposta.
- Algumas opiniões do sector jurídico acreditam que como o bem jurídico da segurança regional também é parte integrante importante do bem jurídico da segurança nacional, é razoável e necessária a aplicação de “processos especiais” e “medidas preventivas” nos crimes previstos no Capítulo I “Crimes contra o sistema político, económico e social” do Título V “Crimes contra o Território” do Código Penal.

Opiniões contrárias:

- Existem opiniões particulares que indicam que o mesmo acto criminoso poderá enfrentar simultaneamente procedimento criminal dos três sistemas jurídicos do mesmo país conforme a proposta do documento de consulta.

Outras opiniões:

- As opiniões em causa não expressam posição a favor ou contra, nem apresentam pontos de vista específicos.

Análise e resposta

1. A aplicação alargada de processos especiais e medidas preventivas no Capítulo I “Crimes contra o sistema político, económico e social” do Título V “Crimes contra o Território”, juntamente com a Lei relativa à defesa da segurança do Estado, constitui um sistema criminal de defesa da segurança nacional e da segurança da

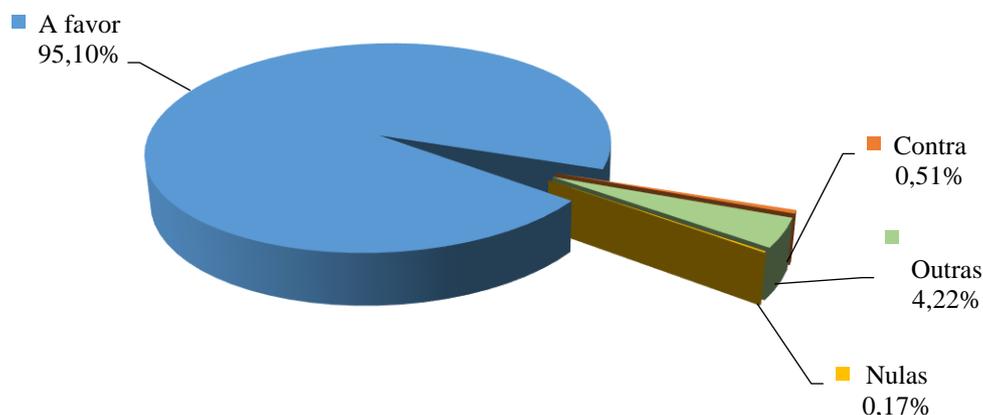
RAEM e garantem em conjunto o bem jurídico da segurança nacional. A aplicação alargada acima mencionada não conduz naturalmente a que o mesmo acto criminoso seja sujeito a procedimento criminal em diferentes áreas jurídicas dentro de um país. Vide as respostas do número 2.7.

2.21 Data da entrada em vigor

Com vista a preencher as lacunas do sistema jurídico, a obter adequada protecção contra os riscos de segurança e a melhorar o nível de aplicação de lei, a Lei relativa à defesa da segurança do Estado revista e aperfeiçoada deve ser aplicada o mais breve possível, sugerindo-se que a Lei relativa à defesa da segurança do Estado revista entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Foram recebidas 1.776 opiniões referentes à sugestão referida, entre as quais, 1.689 são a favor da data da entrada em vigor sugerida, representando 95,10% do total de opiniões. A percentagem das opiniões “a favor”, “contra”, “outras” e “nulas” sobre o referido tema é a seguinte:

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	1.689	95,10%	9	0,51%	75	4,22%	3	0,17%	1.776



Síntese das opiniões

Opiniões favoráveis:

- As opiniões concordam, na globalidade, com a sugestão.

- Algumas opiniões consideram que como a lei relativa à segurança do Estado do Interior da China e da RAEHK foram implementadas, respectivamente, em 2015 e 2020, a revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado é muito premente. Para além de concordarem em que a lei deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, apontam ainda que deve ser apresentada o quanto antes à Assembleia Legislativa para efeitos de apreciação, com vista à produção de efeitos com a maior brevidade.

Opiniões contrárias:

- As respectivas opiniões não apresentam os motivos e pontos de vista concretos da oposição.

Outras opiniões:

- Existem opiniões que sugerem uma data da entrada em vigor concreta, por exemplo, no dia 1 de Janeiro de 2023.
- O sector jurídico indica que a publicação da lei deve ser exercida por republicação, de forma a facilitar a leitura da população e favorecer a divulgação da lei.

Análise e resposta

1. A RAEM alterou a Lei de Bases da Organização Judiciária e as leis de competência da Polícia Judiciária, respectivamente em 2019 e 2020. Depois disso, criaram-se as equipas judicial e policial para a defesa da segurança do Estado, pelo que se acredita haver condições para a aplicação imediata da Lei relativa à defesa da segurança do Estado aperfeiçoada. O Governo da RAEM irá impulsionar com empenho o trabalho de acordo com o plano legislativo e de governação do corrente ano, e a lei revista será publicada seguindo as regras de legística formal existentes.

Parte III Opiniões e sugestões além do conteúdo do documento de consulta

1. Intensificação das acções de divulgação e de sensibilização sobre a segurança nacional

Síntese das opiniões

- Existe grande quantidade de opiniões que consideram que o Governo da RAEM deve intensificar as acções de divulgação e de sensibilização sobre a segurança e aperfeiçoar a forma de divulgação, designadamente reforçar a consciência e capacidade para a defesa da segurança nacional entre os jovens, os estudantes, os docentes e os trabalhadores dos serviços públicos de Macau.
- Existem opiniões que consideram que se deve integrar na Lei relativa à defesa da segurança do Estado disposições sobre a divulgação e educação no âmbito da defesa da segurança nacional, de modo a clarificar as atribuições legais da RAEM no desenvolvimento da educação da segurança nacional.
- Existem opiniões que manifestam que se tem de aprofundar a educação patriótica entre os jovens e reforçar a salvaguarda da segurança cultural.
- Algumas opiniões sugerem que seja intensificado o nível de consciencialização dos estudantes em Macau que não são de nacionalidade chinesa sobre a segurança nacional.

Análise e respostas

1. O desenvolvimento da educação da segurança nacional é responsabilidade subjectiva da RAEM e é preciso coordenar os diversos sectores da sociedade para a sua implementação contínua, pelo que o Governo da RAEM irá estabelecer disposições de princípio quanto à matéria no Capítulo “Disposições gerais” que será aditado na proposta de lei.
2. A segurança cultural é uma fracção importante da segurança nacional, à qual o Governo da RAEM tem vindo a dar muita atenção, consolidando o reconhecimento da cultura chinesa entre os jovens de Macau através de uma série de iniciativas e o Governo da RAEM vai continuar a acompanhar e prevenir as mensagens nocivas infiltradas nos materiais didácticos, actividades de ensino e escolas, de modo a prevenir o prejuízo para segurança cultural.

3. Qualquer pessoa na RAEM tem a obrigação de cumprir a lei, incluindo, indubitavelmente, a Lei relativa à defesa da segurança do Estado. Os estudantes que não são de nacionalidade chinesa podem aprender a respeitar a soberania e a integridade territorial do país em que se encontram a partir da educação sobre o sistema jurídico e do respeito pelos símbolos nacionais, abstendo-se de praticar qualquer acto que prejudique a segurança do país em que se encontram.

2. Melhoramento do nível da manutenção da cibersegurança

Síntese das opiniões

- Muitas opiniões estão preocupadas com a situação da cibersegurança em Macau e sugerem que o Governo da RAEM acelere a construção da cibersegurança e melhore o nível de manutenção neste âmbito. Algumas opiniões consideram que o Governo da RAEM deve reforçar as acções de sensibilização, aumentando a consciencialização da cibersegurança por parte dos residentes.

Análise e resposta

1. Em 2021, o Centro de Alerta e Resposta a Incidentes de Cibersegurança detectou uma média diária de cerca de 4.850 ataques cibernéticos contra infra-estruturas críticas de Macau, ou seja, cerca de 3,4 ataques por minuto, o triplo dos dados registados em 2020. Nos últimos anos, verificaram-se ataques cibernéticos maliciosos em Macau que prejudicaram seriamente o funcionamento da sociedade, o que revela que a situação da cibersegurança em Macau é bastante grave. Já se passaram quase três anos desde que a Lei da cibersegurança entrou em vigor e sob a liderança da Comissão para a Cibersegurança, o sistema de cibersegurança tem vindo a ser estabelecido e aperfeiçoado continuamente, o que contribuiu para um grande progresso face ao mecanismo de trabalho e nível de manutenção da cibersegurança antes da entrada em vigor da lei. O Governo da RAEM, para além de continuar a promover a construção da cibersegurança, aumentar a capacidade de alerta e resposta, e fortalecer o trabalho no âmbito da garantia da segurança do sistema informático das infra-estruturas críticas, irá ainda aumentar, gradualmente, as acções de sensibilização, divulgação e educação sobre a cibersegurança.

3. Garantir aos trabalhadores dos serviços públicos o cumprimento da responsabilidade relativa à defesa da segurança do Estado

Síntese das opiniões

- Muitas opiniões apontam que se os trabalhadores dos serviços públicos cometerem actos que coloquem em risco a segurança do Estado, os danos tangíveis e intangíveis contra a segurança do Estado serão enormes, pelo que a educação da segurança do Estado deve ser reforçada para a comunidade dos trabalhadores dos serviços públicos, mediante o aumento de acções de formação e a introdução da avaliação sobre a segurança do Estado.
- Existem opiniões de que, no ingresso ou na tomada de posse, os trabalhadores dos serviços públicos devem ser obrigados a prestar declaração ou juramento de defesa da Lei Básica e de lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.
- Algumas opiniões revelam preocupação se a prestação de juramento será aplicável a trabalhadores dos serviços públicos de nacionalidade portuguesa.
- Algumas opiniões consideram que os residentes de Macau que se candidatem a uma eleição também devem prestar juramento de lealdade.

Análise e respostas

1. O Governo da RAEM continuará a intensificar a consciencialização e as respectivas acções de formação dos trabalhadores dos serviços públicos, em particular para o ingresso e promoção dos mesmos, no sentido de garantir o conhecimento pleno em termos da responsabilidade própria em relação à defesa da segurança do Estado por parte dos trabalhadores dos serviços públicos.
2. Exigir que os trabalhadores dos serviços públicos prestem declarações ou juramentos de fidelidade ao país ou às regiões a que prestem serviços é uma ética e política universalmente praticada em vários locais, visando consciencializá-los sobre a responsabilidade, compromisso e exigência decorrente da sua identidade funcional, de modo a garantir a gestão eficaz do governo local. O Governo da RAEM aplica, face a esta matéria, a disposição de princípio na Lei relativa à defesa da segurança do Estado, tendo em conta a especificidade da composição e do regime da equipa dos trabalhadores dos serviços públicos. Neste sentido, as autoridades irão, de acordo com a realidade, regular respectivamente os trabalhadores dos serviços públicos locais e de outras nacionalidades.

3. As vigentes leis eleitorais de Macau e a Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse para o desempenho de cargos públicos relevantes impõem aos candidatos e titulares os correspondentes requisitos para apoiarem sinceramente a Lei Básica e a fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. O Governo da RAEM aplica, face a esta matéria, a disposição de princípio na Lei relativa à defesa da segurança do Estado, com o objectivo de melhorar, de forma gradual, o respectivo regime, de acordo com as necessidades reais que surjam no futuro.
- 4. Aperfeiçoamento da legislação complementar relativa à matéria da defesa da segurança do Estado**

Síntese das opiniões

- Muitas opiniões apontam que com a revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, torna-se necessário que o Governo da RAEM efectue um estudo sobre como tornar os outros diplomas legais de Macau mais adaptáveis às novas tendências e exigências da segurança do Estado, sobretudo para concretizar o “conceito geral da segurança nacional”, bem como melhorar, de forma contínua, o regime jurídico complementar relativo à segurança do Estado da RAEM através da produção e revisão legislativas.
- Existem opiniões que destacam a agenda para criação do regime específico do segredo da RAEM, sugerindo que seja tomada como referência a Lei de segurança dos dados do Interior da China para regular as actividades respeitantes ao tratamento de dados e proteger a segurança dos dados.

Análise e respostas

1. Após a revisão, a Lei relativa à defesa da segurança do Estado será uma legislação fundamental, principal e essencial do regime jurídico da defesa da segurança do Estado da RAEM. O Governo da RAEM irá, conforme a evolução da tendência da segurança do Estado, promover, de forma gradual e nos termos da lei, a produção e revisão das leis complementares necessárias, de modo a tornar o regime de defesa da segurança do Estado da RAEM mais completo e melhor defender a segurança nacional.
2. O Regime do segredo da RAEM encontra-se previsto no plano legislativo do corrente ano, pelo que o Governo da RAEM irá iniciar o respectivo procedimento

legislativo em tempo oportuno. A par disso, a RAEM dá grande importância à questão da segurança dos dados, tendo já iniciado os estudos preliminares.

5. Normas da consulta pública

Síntese das opiniões

- Uma pequena parte das opiniões refere que na consulta pública da presente revisão não foi disponibilizada uma proposta de lei com disposições concretas, tal como foi feito na consulta pública sobre a proposta de Lei relativa à defesa da segurança do Estado, em 2008. Deste modo, não foi possível dominar o significado de alguns termos jurídicos, o que dificulta a realização de uma plena avaliação dos efeitos e uma discussão aprofundada do conteúdo desta revisão pela população.
- Há opiniões particulares que manifestam preocupação sobre as pessoas serem facilmente responsabilizadas após a definição ou revisão das disposições legais, uma vez que alguns termos e definições usados no documento de consulta são ambíguos e abstractos, podendo ser interpretados arbitrariamente.

Análise e respostas

1. O Governo da RAEM realizou a consulta pública plenamente conforme os habituais critérios, ou seja, segundo as Normas para a Consulta de Políticas Públicas aprovadas pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 224/2011, sendo facultados no documento de consulta as orientações principais da revisão, o quadro e o conteúdo da futura proposta da lei para o público apresentar opiniões e sugestões. Durante o período de consulta, foram recolhidas 5.937 opiniões, sendo na sua maioria opiniões apresentadas pelo público, o que demonstra que a consulta conseguiu atingir as metas de uma vasta participação e a reunião do maior consenso possível da sociedade, facilitando às autoridades o trabalho de completar e aperfeiçoar a proposta de lei.
2. Quanto à elaboração da proposta da lei, é uma questão técnica depois da consulta, que necessita de ser discutida no Conselho Executivo e submetida, posteriormente à Assembleia Legislativa para apreciação, e nessa altura, será divulgada ao público a proposta de lei.
3. O documento de consulta sobre a revisão da lei é destinado ao público em geral, a linguagem deve ser acessível a pessoas de diferentes níveis da sociedade, pelo que não podemos compará-la com a linguagem jurídica. Na futura proposta de lei, a linguagem usada nas disposições vai ser mais exigente, exacta e concreta, segundo

as regras gramaticais da língua chinesa moderna. Acredita-se que, em geral, qualquer pessoa vai conseguir determinar se uma conduta constitui ou não crime. Após revisão da lei, o Governo da RAEM vai realizar várias acções de divulgação, para que o público tenha um conhecimento exacto sobre as disposições desta lei.

6. Revisão da lei e direitos e liberdades

Síntese das opiniões

- Um número muito reduzido de opiniões manifestou-se em geral contra a revisão, acreditando que as sugestões do documento de consulta prejudicam os direitos e liberdades dos residentes.
- Algumas opiniões particulares indicam que a revisão da lei deve procurar concretizar, na medida que possível, o espírito das convenções internacionais de direitos humanos aplicáveis na RAEM, não devendo afectar o equilíbrio na existente garantia dos direitos dos residentes no enquadramento jurídico de Macau.

Análise e respostas

1. É necessário compreender correctamente a relação entre segurança nacional e direito fundamental. Por um lado, a segurança nacional é um pressuposto para a prática de direitos e liberdades dos residentes. A prevenção, a repressão e a punição dos actos contra a segurança do Estado, podem garantir de melhor forma os direitos e liberdades fundamentais dos residentes. Assim os actos e actividades contra a segurança do Estado não se enquadram no âmbito dos direitos e liberdades fundamentais. Por outro lado, os direitos devem ser exercidos de acordo com a lei e não podem ser abusados, fazendo um adequado equilíbrio na relação entre direitos legais dos indivíduos e a ordem pública da sociedade. Conforme referido no artigo 19.º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, o direito à liberdade de expressão está sujeito a certas restrições, expressamente previstas na lei, e que sejam necessárias para: 1. assegurar o respeito pelos direitos e a reputação de outrem; 2. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.
2. A garantia dos legítimos direitos e interesses dos residentes é uma das cinco grandes vertentes desta revisão. O trabalho da defesa da segurança do Estado prossegue com a trajectória do sistema jurídico, procede rigorosamente nos termos da lei, conforme as competências legais e os procedimentos legais. O Governo da RAEM respeita, como sempre, o gozo pelos residentes dos seus direitos e

liberdades consagrados na Lei Básica e nas disposições aplicáveis na RAEM do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

7. A relação entre a revisão da lei e a Lei Básica da RAEM

Síntese das opiniões

- Um número muito reduzido de opiniões manifestou que a revisão da lei ao estender a expressão “organizações ou associações políticas estrangeiras” prevista no artigo 23.º da Lei Básica para “organizações, associações ou indivíduos de fora da RAEM”, alterar o crime “Subversão contra o Governo Popular Central” para crime “Subversão contra o poder político do Estado”, aditar o crime “Instigação ou apoio à sedição, bem como a criação do capítulo “Disposições gerais”, pode violar a Lei Básica.

Análise e respostas

1. Em primeiro lugar, nota-se que as opiniões acima referidas demonstram compreensões incorrectas da natureza da Lei Básica e da sua relação com a Lei relativa à defesa da segurança do Estado.
2. A Lei Básica é uma lei constitucional e as normas constitucionais precisam ser implementadas através de leis de nível inferior, incluindo normas jurídicas penais e normas jurídicas de outra natureza. O artigo 23.º da Lei Básica estipula o princípio e sentido geral de sete tipos de actos que põem em perigo a segurança do Estado. Mas isso não significa que no Direito Penal só possam existir esses sete actos criminais que ponham em risco a segurança do Estado, nem significa que esses actos só possam aparecer na forma de crimes, nem significa que os interesses de segurança do Estado protegidos por lei só podem ser limitados no âmbito da segurança tradicional.
3. O Governo da RAEM não concorda com a opinião de que as formas de expressão no documento de consulta são diferentes da Lei Básica e violam essa lei. A Lei relativa à defesa da segurança do Estado, implementada para cumprir o artigo 23.º da Lei Básica, deve ser ajustada de acordo com a sua própria natureza e posição, não apenas para “transposição de palavras” pois, por exemplo, as formas de expressão dos artigos 6.º e 7.º da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, vigente, são diferentes em relação com a Lei Básica.

4. Além disso, os crimes previstos no artigo 23.º da Lei Básica não são exaustivos. A RAEM deve fazer a sua própria legislação para a implementação da forma de qualificação e punição dos actos que ponham em risco a segurança do Estado, bem como a interpretação e definição de conceitos concretos. A Lei relativa à defesa da segurança do Estado, vigente, segue os sete actos previstos no artigo 23.º da Lei Básica que constituem crimes, mas os crimes que põem em risco a segurança do Estado não se limitam aos sete actos acima referidos. Além disso, com as orientações do “conceito geral da segurança nacional”, a segurança nacional já abrange a área tradicional e não tradicional. Portanto, face à evolução do tempo, à alteração da conjuntura dos crimes contra a segurança nacional e à alteração dos objectos da defesa da segurança do Estado, é necessário aperfeiçoar a designação e a tipificação dos crimes na Lei relativa à defesa da segurança do Estado.
5. Algumas opiniões consideram que a Lei relativa à defesa da segurança do Estado deve limitar-se apenas às disposições penais, e não devem ser aditadas as disposições gerais. Este ponto de vista não é correcto. O artigo 23.º da Lei Básica, como norma constitucional, deve ser implementado e concretizado nas normas das leis de valor inferior das diferentes naturezas na RAEM, não podendo, simplesmente, limitar-se à legislação penal. Através do aditamento das disposições gerais, podem ser clarificados o novo objecto e finalidade da lei, o respectivo âmbito de aplicação, as obrigações dos residentes e outras pessoas de Macau na defesa da segurança nacional, bem como a principal responsabilidade da RAEM na defesa dos assuntos de segurança nacional, e o estabelecimento de princípios básicos para a RAEM desenvolver actividades de defesa da segurança nacional e fornecer garantias organizacionais, o que irá contribuir para que a RAEM cumpra plenamente a responsabilidade constitucional na defesa da segurança nacional.
6. O Governo da RAEM notou que o sector jurídico, em geral, é a favor do ponto de vista acima referido. Algumas opiniões indicam que o artigo 23.º da Lei Básica corresponde apenas a disposições de princípio e orientadoras, não se devendo considerar nas sete denominações referidas no artigo o âmbito das disposições penais na Lei relativa à defesa da segurança do Estado. A lei penal pode directamente citar o conteúdo referido no artigo 23.º da Lei Básica como crimes concretos, como também pode criar ou acrescentar outros crimes concretos contra a segurança nacional, desde que destinados à protecção dos bens jurídicos no âmbito da segurança nacional. Portanto, as opiniões do sector jurídico são a favor das denominações dos crimes sugeridas nesta legislação.

Parte IV Conclusão

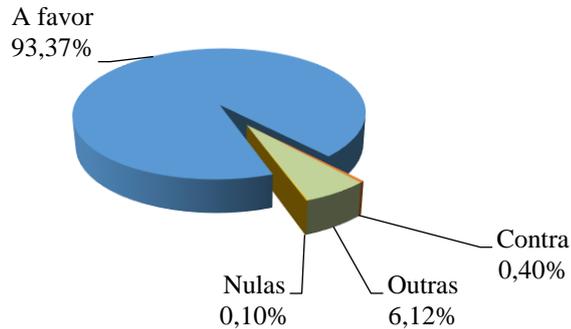
A Lei relativa à defesa da segurança do Estado vigente é uma lei que só se limita à defesa da segurança tradicional no âmbito político, militar e territorial, entre outros. Portanto, é necessário proceder, atempadamente, à revisão da lei de acordo com a tendência do desenvolvimento da segurança global, para que se possa concretizar o “conceito geral da segurança nacional” do Governo Central e para que a RAEM possa, de forma prospectiva e eficaz, responder às mudanças da conjectura de segurança, interna e externa, no presente e no futuro, e defender efectivamente a segurança geral do Estado e a estabilidade da sociedade de Macau a longo prazo, de forma a melhor proteger o bem-estar da população.

A consulta pública sobre a revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, que durou 45 dias, foi concluída com sucesso. O Governo da RAEM agradece sinceramente a participação activa de toda a população. O público não só manifestou as opiniões em relação ao conteúdo do documento de consulta, como também deu sugestões valiosas sobre o trabalho da defesa da segurança nacional em Macau. Tudo isto tem um valor de referência importante para o Governo da RAEM aperfeiçoar a revisão da lei e elaborar os artigos, bem como efectuar continuamente o trabalho da defesa da segurança nacional.

Após resumidas as opiniões recolhidas e comparadas as opiniões quanto à tendência e posição, a maioria das opiniões são a favor das linhas orientadoras e do conteúdo da revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado do Governo da RAEM, o que mostrou plenamente o profundo sentimento de “amor à Pátria e amor a Macau” dos diversos sectores da sociedade e a forte vontade da população em relação à defesa da segurança geral do Estado.

Opiniões	A favor	%	Contra	%	Outras	%	Nulas	%	Total
Proporção	103.691	93,37%	445	0,40%	6.798	6,12%	115	0,10%	111.049

Proporção das opiniões das diferentes posições



Quanto ao número muito reduzido de opiniões contrárias, não é excluída a possibilidade de que uma parte da população não conheça bem as leis de Macau, especialmente a lei penal e o sistema jurídico da defesa da segurança nacional. Portanto, o Governo da RAEM irá continuar a realizar as campanhas de divulgação jurídica nesse âmbito através de diferentes canais.

Posteriormente, o Governo da RAEM irá, de acordo com os resultados da análise das opiniões e sugestões recolhidas na consulta pública, fazer o devido trabalho de produção da proposta de lei sobre a revisão da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, procurando concluir o trabalho o quanto antes, com vista a avançar com os procedimentos legislativos subsequentes.

O trabalho da defesa da segurança nacional deve ser constante. Para além de fazer bem a presente revisão da lei, o Governo da RAEM irá continuar a cooperar de perto com os diversos sectores da sociedade, para reforçar continuamente a divulgação e a educação sobre a segurança nacional, intensificar o sentido de defesa da segurança nacional de toda a sociedade, aperfeiçoar continuamente os regimes jurídicos complementares neste âmbito, fortalecer ainda mais o regime da defesa da segurança nacional, e promover constantemente o trabalho nesta área para um novo patamar. (Fim)